

CURSO DE DIREITO

Georgea Bernhard

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI
VERSUS O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Santa Cruz do Sul

2017

Georgea Bernhard

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI
VERSUS O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Caroline Fockink Ritt

Santa Cruz do Sul

2017

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Georgea Bernhard adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, junho de 2017.

Professora Ms. Caroline Fockink Ritt
Orientadora

Aos meus pais, pelo amor incondicional e apoio na caminhada para a realização desse sonho.

Se as coisas são inatingíveis, não é motivo para não querê-las, faça do "impossível" um estímulo, pois a força não provém da capacidade física, mas da vontade férrea.

Martha Rodrigues

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, pelo incentivo em todos estes anos, pelo amor, carinho e compreensão demonstrados no decorrer da minha jornada acadêmica, obrigada pelas palavras de conforto nos momentos difíceis e por viverem esse sonho junto comigo.

Agradeço também à minha orientadora Caroline Ritt, por compartilhar seu vasto conhecimento jurídico e por todo o auxílio prestado no decorrer desta jornada, tornando possível a realização deste trabalho.

Obrigada Dinda Elisa e Tio Beto por todo o amor e estímulo nesses 5 anos de lutas e conquistas na faculdade e pelos mais de 20 anos de companheirismo em todos os momentos da minha vida.

Obrigada Arthur, por ser esse irmão tão presente em minha vida e por todo o carinho e paciência nos últimos anos de estudos constantes.

Obrigada Bruno, por me presentear com a tua amizade ao longo de todos estes anos, minha caminhada acadêmica jamais teria sido a mesma sem a tua presença ao meu lado em tantos momentos de alegrias e dificuldades.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo verificar e analisar a influência dos meios de comunicação no processo penal, especificadamente no Tribunal do Júri, em consonância com o princípio da presunção de inocência que faz parte do rol de garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Desta forma, será feita a análise do processo histórico dos meios de comunicação, bem como o seu surgimento no Brasil, visando averiguar a função social que a mídia exerce na atualidade. Posteriormente, examinar-se-á o conceito do princípio da presunção de inocência e sua evolução no ordenamento brasileiro, demonstrando também a relação do referido princípio com os meios de comunicação. Após, será abordado sobre o surgimento do Tribunal do Júri no Brasil, fazendo um comparativo com o Júri de outros países, que influenciaram no modelo de júri puro adotado pelo nosso país. Por fim, será analisado em casos práticos a inobservância dos princípios constitucionais pelos meios de comunicação na atualidade, bem como a influência da mídia na ordem pública e as consequências decorrentes destes atos. O presente trabalho utilizará a metodologia de pesquisa bibliográfica, que consiste na apreciação de informações dispostas em livros, artigos científicos, revistas e jurisprudências relacionadas com o tema. Partindo-se do pressuposto de que a mídia é a principal responsável por gerar opinião pública, refletindo diretamente no âmbito jurídico, esta pesquisa demonstra-se fundamental na busca por um estado democrático de direito que permita, através das suas garantias, um julgamento justo, à medida que a presunção de inocência nem sempre é observada no processo criminal devido ao sensacionalismo midiático, violando tal princípio em prol de um julgamento antecipado, corroborando para a sensação de injustiça no país.

Palavras-chave: direitos; inocência; mídia; influência; tribunal do júri.

ABSTRACT

The purpose of this final under graduation work is to verify and analyze the influence of media in criminal procedure, specifically in jury trial, in accordance to the presumption of innocence principal that takes part on the list of fundamental guarantees provided for in the fifth article of the federal constitution. It will analyze the historical process of the media, as well as its emergence in Brazil, aiming to verify the social function the media currently plays. Successively, it will examine the concept of the presumption of innocence principal and its evolution in Brazilian order, also showing its relation with media. Afterwards, it will address the appearance of jury trial in Brazil, comparing it with the jury of other countries, which influenced the pure jury model adopted by our country. Lastly, it will analyze, through practical cases, the non-observance of the constitutional principles by the media in the present time, as well as its influence in public order and the consequences resulting from these acts. The present work will use the methodology of bibliographic research, which consists in the evaluation of information contained in books, scientific articles, magazines and jurisprudence related to the theme. Assuming media is the main responsible for generating public opinion, reflecting directly in legal framework, this research proves to be fundamental in the search for a democratic state of law. It allows, through its guarantees, a fair trial, as the presumption of innocence is not always observed during the criminal procedure due to media sensationalism, violating this principle in favor of an early trial, supporting the sense of injustice in the country.

Keywords: rights; innocence; media; influence; jury trial.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO MUNDO.....	12
2.1	O Surgimento da Imprensa no Brasil.....	14
2.2	Os meios de comunicação no atual contexto social.....	15
2.3	A mídia e seu atual papel no direito brasileiro.....	17
3	O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	22
3.1	Evolução histórica do princípio da presunção de inocência no ordenamento brasileiro.....	24
3.2	A mídia e o princípio da presunção de inocência.....	26
4	O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	30
4.1	O tribunal do júri na Inglaterra.....	36
4.2	O tribunal do júri nos Estados Unidos.....	38
4.3	O tribunal do júri na Espanha.....	41
4.4	O tribunal do júri na França.....	42
4.5	O tribunal do júri em Portugal.....	44
4.6	A influência da mídia nas decisões proferidas pelo júri.....	45
5	A IMPARCIALIDADE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL.....	51
5.1	A influência midiática no caso Eloá.....	52
5.2	A influência midiática no caso da Escola Base.....	54
6	CONCLUSÃO.....	59
	REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a mídia ocupa uma posição de extrema importância na sociedade. É possível afirmar que o desenvolvimento cultural e social está ligado diretamente a este meio informativo, visto que este é o principal responsável por definir conceitos, formar e influenciar opiniões, deixando de ser apenas um meio informativo.

Por ocupar um papel tão relevante em um Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal do Brasil de 1988, implementou o direito à informação no rol de direitos e garantias fundamentais, com o propósito de tutelar os direitos inerentes à população.

Os referidos princípios foram criados sob a ótica da dignidade humana, importante diretriz que representa a essência da democracia de um país. Não obstante, é conspícuo a ameaça que o referido princípio está exposto, pois a mera previsão constitucional, mesmo que advinda de lei suprema, não é dotada de segurança jurídica, o que resulta na inobservância e concomitantemente, no descumprimento destes princípios constitucionais.

No que tange aos meios de comunicação no âmbito social, é verídico o fato de que as notícias abordadas por eles passam por uma seleção, tendo como parâmetro assuntos de maior repercussão e relevância social, evidenciando assim, a contiguidade entre a mídia e o sistema penal no contexto contemporâneo.

Todavia, tal proximidade entre os dois institutos vêm gerando uma série de conflitos, à medida que o processo penal é regido por uma série de garantias constitucionais, sendo um deles, o instituto da presunção de inocência, que considera inocente o acusado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, contudo, tal garantia é inobservada pelos meios de comunicação de forma contínua, corroborando para as notícias de cunho sensacionalista e gerando um sentimento de revolta e vingança na população.

O Tribunal do Júri, é formado por juízes leigos que buscam representar a vontade popular, submetendo-o aos reflexos desta revolta popular em decorrência das notícias apelativas divulgadas pela mídia, tornando-o suscetível à decisões de natureza emocional, quando na verdade, deveriam formar a sentença através da análise das provas trazidas no processo, libertando-se do senso comum.

Ante o exposto, o presente trabalho tem como objetivo verificar a influência da mídia nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, correlacionado com o instituto da presunção de inocência no atual contexto social.

Para isto, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica, no qual serão adotados alguns procedimentos para adquirir as informações referentes à esta pesquisa, sendo eles: pesquisas bibliográficas em livros, artigos científicos, jurisprudências e revistas referentes ao assunto abordado.

Primeiramente, serão analisados os aspectos históricos dos meios de comunicação, o que motivou o seu surgimento no Brasil e a função que a mídia exerce no atual contexto social. Será abordado também acerca do papel dos meios de comunicação no direito brasileiro, expondo os pontos positivos e negativos desta liberdade de informar no âmbito jurídico.

Subsequentemente, será tratado acerca do princípio da presunção de inocência, de forma a explicar o seu conteúdo normativo e a sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a relação do referido princípio com a mídia, problematizando o dever dos meios de comunicação com a veracidade das informações e sobre o sensacionalismo exacerbado.

Por conseguinte, far-se-á uma análise sobre o surgimento do Tribunal do Júri no Brasil e os princípios jurídicos que o integram, abordando também, o referido instituto em alguns países que influenciaram o modelo brasileiro e também sobre a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico das respectivas nações.

Por fim, será examinado a atuação midiática em casos reais, bem como as suas consequências no âmbito jurídico e pessoal dos envolvidos, observando o conflito entre o direito à informação com o princípio da presunção de inocência, bem como os mecanismos adotados pelo poder judiciário a fim de corrigir os abusos cometidos pela mídia.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO MUNDO

O desenvolvimento do comportamento humano está relacionado à evolução dos meios de comunicação, dado que os períodos que contemplam esse progresso no mundo se caracterizam pela forma de agir e pensar das pessoas em determinadas épocas, sucedendo assim, as primeiras interações humanas.

Os primeiros vestígios da comunicação na nossa história se deram na pré-história, no momento que os homens começaram a viver em pequenos grupos, conseqüentemente, surgindo a necessidade de se comunicar. Nessa época, as pessoas utilizavam-se de recursos da natureza, como pedras, ossos, madeiras como uma forma de registrar os acontecimentos do seu cotidiano.

Após esse período, surgiu a escrita, inventada pela civilização suméria, aproximadamente 3.500 a.C., através da necessidade de registrar os negócios financeiros. Na época, a escrita era feita através de pictográficas, evoluindo logo após para a forma ideográfica, que desencadeou a nossa escrita atual alfabética.

Na Grécia Antiga nasceu outra técnica importante que impulsionou o diálogo entre os povos, conduzida pelos sofistas, filósofos da época, sendo ela a oratória, que serviu de instrumento, através da retórica, abordada por Sócrates, para atingir o poder na atividade política e jurídica. A oratória intermediou as relações humanas por muitos séculos, sendo a única alternativa para expor ideias e formar opiniões, abrindo espaço para diálogos políticos entre os membros da sociedade, tornando-se uma habilidade muito importante na vida em sociedade.

Porém, conforme a espécie humana evoluía, os meios de comunicação também acompanhavam essa transição. No século XV, surgiu a produção do papel, importante instrumento para reproduzir suas convicções dentro dos limites impostos pela igreja, que na época, exercia uma grande influência na forma de pensar e agir das pessoas. Logo após, destaca-se a invenção da tipografia pelo romano Gutemberg, que significou uma verdadeira Revolução da Imprensa, disparando a comunicação e aumentando o fluxo de informações, dando espaço para novas descobertas, motivando a sociedade a buscar conhecimento acerca dos fatos que a norteiam.

A contar de tal fato, a veiculação dos primeiros folhetos impressos no final do século XVII se tornou frequente, fornecendo todos os artifícios necessários para fomentar os debates entre as pessoas, à medida que o conteúdo destes folhetos

não era voltado tão somente ao âmbito cultural e sim, trazia em suas linhas assuntos de interesse público, como religião e política. Sendo assim, uma série de informações antes desconhecidas, começaram a ser disponibilizadas para toda a população, instigando-os a questionar o poder público sobre seus atos e conseqüentemente, tornando-os fiscalizadores da lei através do espaço que haviam conquistado na vida política, modificando a cultura e conseqüentemente transformando a civilização.

Com a Revolução Industrial, os meios de comunicação expandiram-se com maior facilidade e agilidade através do desenvolvimento da tipografia e fabricação dos papéis com o uso de máquinas industriais, simplificando a comunicação através de jornais, livros e revistas, alcançando grande parte da população devido ao maior número de cópias destas informações que circulavam pelo mercado.

Corroborando o enunciado acima, Straubhaar & La Rose (2004, p. 33-34) ressaltam que:

conforme a Revolução Industrial tomou velocidade, meios de massa com base industrial, tais como livros e jornais, apareceram e proliferaram. Conforme a demanda de massa por meios impressos crescia, os meios tendiam a se tornar mais baratos. A maioria dos países presenciou o crescimento de grandes jornais urbanos e um aumento da publicação de livros. Entretanto, tanto o analfabetismo quanto à falta de dinheiro continuara a limitar a leitura. Muitas pessoas não podiam dispor do dinheiro para um jornal, nem liam tão bem para apreciá-lo. Assim, vemos que a classe social está geralmente conectada ao uso da mídia. A industrialização por vezes aumenta a estratificação social. Embora muitas pessoas mais pobres avancem ao obter trabalhos industriais, as lacunas relativas entre ricos e pobres aumentaram em muito em muitos países em desenvolvimento.

Deste modo, com a abrangência dos meios de comunicação para um número muito maior de pessoas, a opinião pública começou a evoluir, portanto, as classes que tinham o poder, passaram a buscar alternativas para “administrar” as pessoas menos privilegiadas.

No ano de 1935, na Alemanha, ocorreram as primeiras emissões regulares via televisão e na França, em 1937, as emissões também se tornaram regulares, através de antenas montadas no topo da Torre Eiffel.

Já no ano de 1938, ocorreu a primeira transmissão internacional, entre a França e a Inglaterra, um marco importante na história da comunicação, permitindo que as pessoas expandissem seus olhares para um novo horizonte tecnológico. Com isso, esse veículo de informações foi passando por diversas modificações até a atualidade.

2.1 O Surgimento da Imprensa no Brasil

No ano de 1808, objetivando escapar das invasões francesas, a Família Real foge de Portugal para o Brasil, tal fato ensejou a criação da imprensa no Brasil, visto que as relações culturais, sociais e econômicas acabaram aumentando a riqueza do Império e elevando os índices de alfabetizados no país, pois, quando os portugueses chegaram no Brasil, encontraram indivíduos que viviam em um período cultural paleolítico, facilitando o domínio dos portugueses em relação aos índios através da catequese oferecida pelos padres jesuítas.

Um dos motivos que impediu prontamente o desenvolvimento da imprensa brasileira antes da chegada da Família Real no Brasil foram as "Instruções Provisórias para o Regimento da Imprensa Régia", decretada por D. João VI quando chegou no Brasil, que objetivava fomentar a imprensa autóctone. Com isso, não tardou o surgimento do primeiro jornal brasileiro, a Gazeta do Rio de Janeiro, criada no dia 10 de setembro de 1808, difundindo a imprensa local com a abolição da censura Régia, em 1821 (SOUSA, 2006).

Após a publicação do primeiro jornal, outros foram surgindo, porém, cabe ressaltar que em 1893 o jornal brasileiro foi dirigido pelo renomado jurista Rui Barbosa, concomitantemente mudou a sua postura política, valorando de forma íntegra a Constituição Brasileira, a fim de proteger o sistema republicano da ditadura instituída na época pelo Marechal Floriano Peixoto.

Com o passar dos anos, mais precisamente na década de 1950, foi fundada no Brasil a primeira emissora de TV, a TV Tupi, por Assis Chateaubriand, surgindo assim, um novo meio para propagar informações.

É possível afirmar que a onipresença dos televisores em cada residência familiar vem a ser sua principal característica, à medida que este se tornou um “elemento” no círculo familiar, dominando os demais meios que integram o “mass media”, exercendo inúmeras funções no ambiente privado da família, como: informar sobre fatos cotidianos, formar opiniões acerca de tais fatos e de forma secundária, entreter. Contudo, com a preponderância deste meio de comunicação no âmbito familiar, é evidente que a prática de assistir televisão, acaba gerando efeitos no

subconsciente do receptor da informação, acrescentando conhecimento sobre fatos antes desconhecidos, modulando pontos de vista e influenciando de forma direta na vida em sociedade (SOUSA, 2006).

Desde então, esse meio revolucionário de comunicação não parou de evoluir, trazendo diversos efeitos na vida das pessoas, sendo eles positivos e negativos, influenciando de forma concreta na esfera cognitiva da população, que age/reage sob reflexo das ações/reações midiáticas.

2.2 Os meios de comunicação no atual contexto social

Sob a égide de garantias advindas pelo nosso Estado Democrático de Direito, encontramos o direito ao livre acesso à informação e a liberdade de expressão, institutos importantíssimos para garantir o livre arbítrio das convicções de cada um, sem repressão estatal e dogmas relacionados aos fatos.

Tais garantias foram consagradas na “Nova República”, após um intenso período de ditadura militar no Brasil, iniciando em 1964 com o golpe militar, que implantou um Estado de Exceção total, violando e limitando uma série de direitos políticos e sociais, sendo um deles o direito à livre manifestação do pensamento e a garantia do acesso à informação.

Neste período, o governo exerceu controle direto sobre os meios de comunicação, permitiu inclusive à censura acerca das ideias que eram contrárias ao sistema implantado na época e também aos atos desumanos que eram submetidos os manifestantes contrários ao golpe militar, atos estes praticados pelos militantes através do exercício contínuo da tortura, que violava de forma gravíssima os direitos humanos estabelecidos por organizações mundiais da época.

Após esse período de intensa batalha pelo reconhecimento dos direitos que norteiam a dignidade humana, o direito ao livre acesso aos meios de informação passou a ser visto como um dos pilares da democracia de um país, ao passo que transforma os indivíduos da sociedade em cidadãos participativos da política governamental, proporcionando uma visão ampla dos fatos por meio das informações trazidas pela mídia. Desta maneira, oportunizou uma maior clareza sob todos os fatos pertinentes à política, religião e outros diversos assuntos resultando em uma opinião pública formada livre de limitações impostas pelos governos e colaborando diretamente no desenvolvimento social da sociedade.

A mídia representa um instrumento que visa apoiar os anseios da população, buscando realizar uma maior inserção social com a finalidade de diminuir as desigualdades sociais que vieram acompanhadas da globalização, pois a mídia nada mais é do que o espelho que reflete a realidade na qual o povo está submetido, de tal modo que os padrões de comportamento acabam sendo vistos pela sociedade de massa como uma possibilidade de adquirir vez e voz nos debates sociais, tornando a aproximação realizada pela mídia entre os governantes e a sociedade de extrema importância para a manutenção da democracia, pois não há como inferir nas angústias e necessidades do povo sem que haja essa proximidade (POMPEO; MARTINI, 2012).

Desta forma, observa-se que a mídia ocupa um papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois esta busca efetivar os direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Constituição em prol de todos, mas principalmente, em benefício daquelas pessoas excluídas da sociedade devido às suas condições econômicas desfavoráveis, substituindo a sensação de impotência pela segurança jurídica.

Muitas vezes, os meios de comunicação acabam sendo a voz do povo no momento que estes cobram dos governos melhorias nas condições de vida da população, independente do grupo social, fortalecendo a participação popular na vida política e afastando a realidade de democracia representativa para participativa, de forma a aproximar os cidadãos do governo. A mídia possui o poder de tornar alcançável vários direitos e garantias que antes eram inalcançáveis, devido a disseminação de conhecimento a todo o momento (POMPEO; MARTINI, 2012).

Porém, atualmente temos a ciência de que a mídia nem sempre cumpre um papel meramente informativo. Infelizmente, o código de ética que regulamenta a conduta moral no meio jornalístico não vem sendo observado no momento de propagar as informações nos meios de comunicação de massa, empregando-se de táticas persuasivas para deter o domínio do pensamento das pessoas.

No âmbito do direito criminal, ao noticiar matérias de interesse geral, o jornalista detém o “monopólio da verdade” ao expor um fato criminoso na TV, ferindo muitas vezes a integridade moral dos envolvidos nestas notícias deficientes que são impostas para a sociedade e acabam sendo julgadas pela opinião do público. Eis aqui um grande perigo para nosso atual contexto social, visto que a maioria da população não busca outros meios de se informar, como, por exemplo, através de

leituras distintas sobre o mesmo assunto, tomando para si, as “verdades” proferidas pela mídia como uma verdade suprema, contribuindo para a formação de opiniões equivocadas sobre diversos assuntos o que gera sérias consequências.

Dessa forma, acabamos ficando “à mercê” de profissionais do âmbito jornalístico que na maioria das vezes agem em desacordo com a ética profissional e também não possuem o conhecimento necessário acerca do fato, gerando um verdadeiro “caos” na sociedade.

Mas, não podemos deixar de mencionar a importância da mídia para a nossa evolução, a passo que os meios de informação vieram com o intuito de tornar os atos do Estado transparente, fiscalizando os poderes delegados aos nossos representantes políticos, informando a população sobre tudo aquilo que envolvem seus direitos e garantias fundamentais, ocupando um papel essencial para a busca da cidadania.

Importante ressaltar que, através da divulgação de noticiários demonstrando a aflição social da população para os governantes, muitas melhorias ocorreram no âmbito jurídico por mérito da comunicação social, concretizando-se assim, um novo modo de participação da população no âmbito político e jurídico, deixando de acolher apenas os seus anseios para incentivar o exercício da participação popular na busca pela concretização dos direitos garantidos pela CF (POMPEO; MARTINI, 2012).

2.3 A mídia e seu atual papel no Direito Brasileiro

Com a globalização, os meios de comunicação em massa dispararam no mundo todo, pois o direito à informação é uma garantia expressa em nossa Carta Magna, portando, a comunicação é um bem social, visto que a imprensa constitui um poder valioso na construção do processo de formação da opinião pública, adotando a ideia de que a mesma objetiva desempenhar uma função social onde consiste em expressar a manifestação popular perante os fatos decorrentes dia após dia, nomeando-se quase, um quarto poder, ao lado do Executivo, Legislativo e Judiciário, constituindo uma defesa própria perante todo o excesso de poder, exercendo um forte controle na atividade político-administrativa e sobre manifestações e abusos de grande importância para a sociedade, assegurando também, a expansão da liberdade humana (SILVA, 1995).

A liberdade de informação está assegurada na Constituição Federal, expressamente no Art. 220, § 1º¹, visto que a liberdade de imprensa compreende o direito de informar e também, do cidadão ser informado, sendo que qualquer legislação infraconstitucional que não respeitar essa garantia básica de liberdade de expressão, constituindo embaraço à atividade jornalística, deverá ser declarada inconstitucional, portanto, esta liberdade deverá ser exercida compativelmente com a tutela constitucional da honra e intimidade das pessoas, conforme está previsto na Constituição Federal (PINHO, 2007).

Sabemos que a mídia possui um papel muito importante na sociedade, pois é através dela que podemos exercer o nosso direito à liberdade de expressão e em contrapartida, a garantia ao direito de sermos informados, sendo que tal garantia é direito de primeira geração, que visa proteger as pessoas do poder arbitrário do Estado, visto que ele não possui anuência para intervir no âmbito subjetivo, com a finalidade de tutelar suas ideias e opiniões perante o mundo, permitindo ao indivíduo o direito de se manifestar através de qualquer instrumento dos meios de comunicação (LANER, 2004).

Os meios de comunicação possuem uma importância significativa na evolução intelectual do ser humano, visto que eles oferecem uma série de fatos fundamentais para a construção do pensamento das pessoas, possibilitando que as mesmas tenham a capacidade de desenvolver suas próprias opiniões sobre diversos assuntos, logo, tais informações estão espalhadas pelo mundo através de vários instrumentos, como pela escrita (jornais, revistas), sons (rádios) e imagens (TV's).

Desta forma, resta evidente que a mídia atua como instrumento de domínio na criação e compreensão da atual realidade, podendo afirmar que a mesma possui um controle social, indiretamente, influenciando a sociedade na forma de pensar, agir, se comportar, na tentativa de disseminar ideologias, concluindo-se, logicamente, que a opinião pública é construída através dos fatos reproduzidos pela mídia diariamente (ALMEIDA, 2007).

É importante ressaltar, que, em tese, o objetivo principal dos meios de comunicação, é efetivar o direito à informação previsto em Lei Constitucional,

¹ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/decreto-lei/Del3689.htm>).

contudo, precisamos elucidar que tal objetivo não prevalece no atual cenário que vivemos.

O poder de domínio exercido de forma desenfreada pela mídia, acaba conturbando opinião pública, tal momento é utilizado pelos meios de comunicação para “vender” ideias e opiniões, por meio de discursos abarrotados de cunho apelativo, que acabam conflitando com a ideia da “livre construção do pensamento”.

Diante disto, surge a ideia de que a mídia acaba exercendo sua função através de dois fatores, sendo que o primeiro, é pautado com a definição do cotidiano, enquanto o segundo, expõem os personagens que o representam, figurando a mídia como um espelho do espaço social, que acaba por emanar os reflexos do comportamento humano para a sociedade, porém, este “espelho” seria seletivo, visto que a mídia não pode se concentrar em informar todos os temas existentes no mundo e sim, deve selecionar os assuntos pelo seu grau de importância e impacto no âmbito social.

Por conseguinte, todos os meios de comunicação espalhados pelo mundo, acabam trazendo consigo um relativo grau de distorção nas informações, justamente por não refletir a realidade na sua totalidade, visto que ela seleciona os fatores que serão levados a público, fomentando opiniões parciais na sociedade (ROSA, 2003).

Desta forma, a imprensa acaba conduzindo a sociedade em massa à pensar conforme os seus pontos de vista, contribuindo de forma concreta para o desenvolvimento de uma sociedade alienada, cada vez mais distante da realidade, visto que, na falta de conhecimentos específicos sobre os assuntos tratados por esses meios, faz com que as pessoas tomem as informações midiáticas como uma verdade real, não buscando outras formas para resolver seus questionamentos pessoais sobre o assunto em pauta no jornal, por exemplo, significando de forma evidente, um verdadeiro retrocesso na construção da opinião pública.

Referente ao caso tratado acima, podemos visualizar a seguinte situação: mídia dominadora *versus* sociedade desinformada, tornando o poder de persuasão um aliado midiático perigoso na desconstrução da verdade real que existe por trás de todos os acontecimentos transmitidos pela mídia.

Sensacionalismo noticiário é uma realidade que estamos acostumados a enxergar, principalmente em manchetes de jornais e programas de TV, onde a mídia faz suas próprias considerações acerca do crime, muitas vezes sem ter a cautela de perquirir a notícia abordada, tomando como base meros “boatos” para disparar na

audiência, deixando de certificar a autenticidade das fontes informadas, refletindo essa falta de prudência nos Tribunais, atordoando o trabalho do Judiciário na apuração dos fatos relatados por ela.

No atual ordenamento jurídico, entre tantas garantias, é importante destacar o princípio do devido processo legal, consolidada em nosso Art. 5º da Constituição Federal², desdobrando-se elas nas garantias do acesso à justiça, do juiz natural, de tratamento paritário das partes do processo, da plenitude de defesa, usufruindo de todos os recursos e meios que ela oferece, da publicidade dos atos no processo e da motivação das decisões emanadas pelo juiz, por fim, sem esquecer, da tutela jurisdicional efetivada dentro de um prazo razoável. Todas essas garantias expressas objetivam evitar as dilações indevidas no processo legal, assegurando um resultado justo para as partes, sem corromper os direitos adquiridos por elas (CRUZ E TUCCI, 1999).

Perante a definição acima, podemos afirmar que tal garantia é tão importante quanto o direito à informação, observando inclusive que é comum esse direito ser apartado pela sociedade em decorrência das informações lançadas nos meios de comunicação, prejudicando diretamente o acusado no devido processo legal, pela inobservância dos seus direitos assegurados que não devem ser efetivados somente pelo Estado, mas sim, pela sociedade em si.

Uma sociedade justa não é aquela que onde tal cenário traz sérias consequências, de forma clara, no âmbito jurídico, visto que, muitas vezes, os meios de comunicação “esquecem” das etapas que o trâmite legal do processo deve submeter-se, partindo para a ideia de “mídia julgadora”, jorrando sobre a sociedade uma série de informações sobre os crimes, sem possibilitar a defesa da parte acusada, mirando os holofotes para fatos que levam a condenação do réu e não a sua absolvição, mesmo que, durante o processo, sejam proferidas sentenças judiciais favoráveis ao réu, a imprensa não abre mão da condenação antecipada já feita antes mesmo do fim da investigação criminal (ROSA, 2003).

Assim sendo, tais fatos caracterizam a falta de imparcialidade da imprensa nos canais informativos, deixando de observar os direitos estendidos aos

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>).

investigados, que são de extrema importância para manter a ordem pública, utilizando-se da dramatização em seus discursos para provocar medo e insegurança na sociedade.

Conforme relata D'Oliveira, D'Oliveira e Camargo (2012) a mídia possui uma preferência muito grande por assuntos da área de direito penal, para vender ideias e opiniões para os indivíduos, sabendo que a natureza de tais informações atrai o público, não somente pela notícia em si mas por todo o caráter sensacionalista que se atribui aos meios informativos, causando assim, uma comoção social considerável, tudo isso devido às competições por audiência entre os próprios canais de informações. Logo, é comum verificar o descumprimento dos meios de comunicação com a veracidade dos fatos e das fontes, visto que nestes casos, sua principal intenção é disparar na audiência e não cumprir a sua função social de informar respeitando os direitos e garantias constitucionais dos envolvidos nestas notícias sensacionalistas.

Além da mídia não cumprir o seu papel neste contexto citado acima, deixando de lado sua real função social, desrespeitando, inclusive, outras garantias expressas em nossa Carta Magna ao acusado/réu, destaca-se, de forma específica, o Princípio da Presunção de Inocência, que irá ser retratado no capítulo seguinte.

3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Antes de realizar o estudo acerca de tal princípio, é importante compreender o enunciado normativo do mesmo, de modo que o rigor verbal estabelecido pela norma, não impediu que a mesma fosse de difícil determinação acerca do seu conteúdo normativo, abrindo espaço para que a doutrina e a jurisprudência esclarecessem a sua matéria e alcance, visto que, se levarmos a rigor o enunciado verbal do princípio, este poderia ser interpretado de forma que proibisse qualquer meio de antecipação de meios de investigação dos fatos e medidas cautelares, a medida que inconstitucionalizaria a instrução criminal, proibindo também, meras suspeitas em relação ao acusado, o que resultaria na impossibilidade de valorizar as provas conforme seu grau de importância para esclarecimento do fato e também, limitaria o juiz a aplicar e interpretar as normas criminais no fato concreto (BARBAGALO, 2015).

Portanto, doutrinadores defendem que o Estado deve garantir a efetividade do seu estado de inocência, não se caracterizando apenas como mero instrumento de persecução do réu no processo penal (BENTO, 2007).

Importante frisar que nos textos normativos das Constituições e Declarações de direitos humanos internacionais, o referido princípio é observado através de duas expressões: presunção de inocência e estado de inocência, que, apesar de convergentes, fazem ênfase a conceitos distintos. Visto que a presunção nos remete aos aspectos alusivos ao conteúdo probatório do processo, enquanto que o estado de inocência faz referência ao tratamento do acusado, devendo ter cautela na adoção de medidas que possam resultar na sua equiparação com o estado de culpa, até o trânsito em julgado da sentença penal (BARBAGALO, 2015).

O instituto de inocência pode ser referido como um princípio de personalidade do réu, ao passo que o interesse privado está assegurado no âmbito processual penal como um princípio obtido da nossa Carta Magna, de forma dogmática, pois identificam no texto constitucional o estado de inocência do indivíduo e a ampla garantia de defender-se em juízo daquilo que lhe for imputado. Desse modo, sem que haja alteração dessas bases constitucionais referentes ao estado de inocência e a inviolabilidade da defesa, a sociedade permite a regulamentação desses direitos em prol dos seus interesses, através de leis processuais da esfera penal,

observando as garantias da personalidade do acusado, portanto somente haverá restrições a suas atribuições e possibilidades de atuação quando existirem motivos justificáveis, que permitam, em favor do interesse público, que o Estado restrinja alguns direitos em nome da correta administração judiciária (OLMEDO, 1960).

Portanto, o indivíduo goza do status de inocente perante toda a sociedade durante todo o processo penal, incumbindo a sociedade e a imprensa que tal garantia seja devidamente observada e, principalmente, respeitada.

Importante ressaltar que no trâmite do processo penal, a presunção legal pode ser vista através de duas esferas: absolutas, quando não são permitidas provas em contrário ou as relativas, quando determinado acontecimento é dado como verdadeiro enquanto não for contradito por prova em contrário.

A doutrina traz adendos ao princípio posto em prática, relatando a impossibilidade de condenar o acusado em primeira instância de acordo com a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença, visto que o juiz deve estar convicto da culpabilidade do indivíduo ao pronunciar-se acerca dos fatos, deixando de presumi-lo inocente, para lhe imputar a devida sanção.

Portanto, a nossa Carta Magna traz em seu texto normativo, uma fórmula que se consagrou, sendo assegurada no seu sentido puramente literal, não escapando da crítica doutrinária, visto que contraria a lógica de forma elementar. O inciso LVII do artigo 5º da CF, diz que “ninguém, é considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória”. Relativo ao enunciado, critica-se o fato de que o trânsito em julgado da sentença condenatória, pressupõe, justamente que a decisão condenatória sem trânsito em julgado, só pode ser proferida se o juiz, além de presumir, tiver convicção da culpabilidade do réu. Desta forma, podemos observar atentamente que existe uma presunção de culpabilidade antes mesmo da decisão condenatória transitada em julgado, afastando o entendimento de que o princípio da presunção da inocência é aplicado em todos os momentos do processo penal (BATISTA, 2004).

Por fim, entende-se que a presunção não deve ser interpretada de forma literal, e sim, devemos compreender que a sua essência é zelar pela dignidade humana do acusado em todo o trâmite legal em relação a persecução penal, tornando inconcebível a ideia de presunção de inocência de um indivíduo que está submetido ao processo criminal, devendo observar, porém que a sua culpa não poderá ser arguida durante o processo legal.

Neste mesmo entendimento, é necessário compreender a forma de interpretar a expressão “presunção de inocência”, considerando, de forma prioritária, o valor ideológico carregado por ela, tratando-se, de uma presunção política que expressa uma direção ao legislador para não ocorrer equívocos na hora de ser aplicada, efetivando assim, o direito à liberdade do réu, perante o interesse da sociedade e, limitando repressões penais injustas (GOMES FILHO, 1991).

Portanto, o texto normativo do referido princípio em nossa Constituição, visa demonstrar uma presunção política, descartando as interpretações lógicas e jurídicas, visto que o estado de inocência não acaba sendo uma realidade em todos os casos. O princípio se baseia em uma imputação ética imposta àqueles que possuem o domínio do poder, assegurando a presunção de inocência para os réus dos processos criminais, visto que são a parte frágil na relação processual, mesmo que após, seja constatado que o mesmo era culpado (BARBAGALO, 2015).

3.1 Evolução histórica do princípio da presunção de inocência no ordenamento brasileiro

Não se pode falar em justiça sem assegurarmos os princípios legais consagrados na Constituição Federal aos acusados de cometer crimes ou outras infrações penais.

Porém, sabemos que a sociedade nem sempre dispôs dessas garantias, sendo que, nos primórdios da nossa história, especialmente na época medieval, as pessoas acusadas de cometer atos não previstos em lei, eram condenadas à penas cruéis, muitas vezes custando suas próprias vidas. Logo, não havia preocupação por parte do Estado no tocante às investigações dos fatos delituosos para apurar a veracidade dos mesmos, baseando-se muitas vezes, em meros boatos que surgiam na comunidade, imperando-se a presunção de culpabilidade, não garantindo um processo justo, devido ao sistema inquisitivo da época.

Foi através da Revolução Francesa que obtivemos um grande avanço, por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, onde há mais de duzentos anos, em seu artigo 9º proclamava: “tout homme étant presume innocent jusqu’a ce qu’il ait été declare coupable; s’il est jugé indispensable de l’arrêter, toute rigueur qui ne serait nécessaire pour s’assurer de as personne, doit être sévèrement reprimée par la loi” (Todo homem é considerado inocente, até o momento em que,

reconhecido como culpado, se for indispensável sua prisão, todo rigor desnecessário, empregado para efetuar-la, deve ser severamente reprimido pela lei). Iniciando-se assim, uma nova fase no mundo jurídico, onde todos os países do mundo aderiram a este sistema e resguardaram este princípio da presunção de inocência como uma garantia fundamental, assumindo uma condição universal (TOURINHO FILHO, 2007).

Consoante a ideia supramencionada, é plausível o fato de que tal declaração representou o atestado de óbito do regime monárquico absoluto e seus privilégios feudais, voltando-se de forma clara para o passado. Porém, a atribuição dada de forma abstrata as normas empregadas, figurou esta declaração como uma bússola que apontava o caminho correto para o poder político, conferindo garantias mínimas de dignidade para a sociedade, contribuindo para o seu processo de constitucionalização (COMPARATO, 1999).

Importante destacar também, o artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU de 1948 que: “Toda a pessoa acusada de um delito penal tem o direito à presunção de inocência até legalmente provada a sua culpa em um processo público em que ele tem todas as garantias necessárias para a sua defesa”.

No Brasil, tal direito se consagrou na Constituição Federal de 1988, expressamente no Art. 5º, inciso LVII ressaltando que: “ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, <[http://www.planalto.gov.br/ccivil _03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/decreto-lei/Del3689.htm)>), princípio que visa tutelar a liberdade do indivíduo, enquanto o Estado com o ônus de provar sua culpabilidade, investiga os fatos, a fim de esclarecê-los por meio de provas, que poderão acusar a culpabilidade do réu ou não.

O Brasil, através do Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992, aderiu ao Pacto do São José da Costa Rica, onde, no seu artigo 8º dispõe que: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Deste modo, podemos afirmar que possuímos duas redações legais acerca do Princípio da Presunção de Inocência no ordenamento brasileiro que se completam, demonstrando os dois pontos fundamentais do direito assegurado. Ambos os textos que proclamam esta garantia, estão reconhecidos de forma ampla e íntegra, em todos os seus sentidos, tornando assim, impossível a alegação da não

aplicabilidade do direito sob o argumento da mera interpretação literal do dispositivo legal (GOMES FILHO, 1994).

Porém, tal princípio, em todo o seu contexto, nunca foi respeitado, visto que, no Brasil, a prisão preventiva compulsória vigorou até 1967, sendo que, após a decisão absolutória não fazia efeitos para o réu preso, até o seu trânsito em julgado, caso a pena prevista para o crime fosse de reclusão igual ou superior a 8 anos, o mesmo continuava preso, isso até 1973.

Em 1977, se o réu não fosse absolvido pelo Tribunal do Júri de forma unânime, ele continuava preso até o trânsito em julgado também.

Os indivíduos permaneciam encarcerados também quando presos em flagrante, por crimes de natureza inafiançável, isso até 1973. Diante dos fatos apresentados, é equivocado dizer que tal princípio perdura desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU de 1948 (TOURINHO FILHO, 2007).

O Princípio da Presunção de Inocência é na verdade, um “Estado de inocência” visto que caso não se comprove a culpa do imputado da pena no fim do processo, atribuí-lhe o sentido de que o mesmo continua inocente, lembrando que ele já era inocente antes mesmo da persecução, importante frisar que este estado de inocência acompanha o indivíduo do seu nascimento até declarada a sua culpa, observando o devido processo legal, verificando a licitude das provas colhidas para incriminá-lo, a fim de proporcionar um julgamento correto (MORAES, 2010).

Tal princípio, visa não cometer julgamentos antecipados sobre o réu, pois a perda da liberdade sendo já uma pena, só deve preceder a condenação na estrita medida que a necessidade o exige (BECCARIA, 1954).

Portanto, durante as investigações do processo, o réu não deve ser punido de forma antecipada até a sentença condenatória e caso haja a necessidade de restringir alguns direitos para o bom andamento do processo, que sejam mínimos.

3.2 A mídia e o princípio da presunção de inocência

A liberdade de imprensa é um dos maiores valores conquistados no nosso Estado Democrático de Direito, porém, quando relacionamos o Princípio da Presunção de Inocência com a mídia, podemos afirmar com clareza que, na maioria dos casos retratados por ela, acabamos tendo um juízo valorativo negativo sobre a

inocência do acusado antes de ser proferida a sentença penal.

É através da imprensa que as pessoas se aproximam do direito penal, sendo que ela não é apenas instrumento de informação e sim de reflexão acerca do delito.

Porém, a obsessão por determinados casos de grande repercussão midiática, acaba fugindo de um parâmetro da vontade normal de se informar, desrespeitando outros princípios constitucionais garantidos aos acusados, ocasionando um conflito de direitos fundamentais, à medida que a colisão ocorre entre o direito, a liberdade de se expressar e os meios de comunicação e do outro lado, observamos o direito à intimidade da pessoa, na qual se constrói uma imagem vexatória (LANNER, 2004).

Raramente ouvimos notícias sobre a absolvição do acusado, fazendo transparecer o fascínio da mídia em condenar os acusados, dado que esse tipo de notícia acaba resultando em altos índices de ibope, ignorando totalmente o trâmite do devido processo legal e suas garantias legais.

Nossos princípios constitucionais permitem a liberdade de imprensa com a finalidade de deixar a sociedade informada dos acontecimentos do cotidiano de todos os cantos do mundo, mas, é importante enfatizar que tal direito de informar não pode ser visto como um privilégio aos empresários, proprietários dos veículos dos meios de comunicação de massa, pois devem justificar seu trabalho no caráter do serviço público.

Contudo, da mesma forma que possuímos garantias que nos dão a liberdade de nos expressarmos perante os fatos que nos norteiam, do outro lado, transcorre a obrigação da mídia informar de forma honesta, imparcial, sem deturpar e omitir fatos das informações, visando influenciar de forma negativa na formação de opinião das pessoas (DALLARI, 2006).

Desse modo, observa-se que a mídia constrói a sua própria verdade, desvirtuando-se da sua real função social, deixando de ser o espelho da realidade, visto que as empresas jornalísticas são empresas privadas, estas visam o lucro e por isso, acabam veiculando notícias de maior relevância que “vendem mais”, desrespeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o princípio da presunção de inocência, à medida que atualmente, frequentemente visualizamos nos meios de comunicação a persuasão midiática, com o intuito de induzir às pessoas a fazer julgamentos antecipados dos fatos. Inclusive, muitas vezes, a mídia contrata profissionais da área penal, sendo eles advogados ou peritos, na incumbência de realizar comentários acerca dos acontecimentos como um artifício para convencer a

população sobre a veracidade dos fatos. Dessa forma, observa-se que houve um significativo aumento em relação a divulgação de notícias criminais, onde a notícia nada mais é do que uma mercadoria lucrativa (BARBAGALO, 2015).

A partir disso, visualiza-se que a mídia possui o dever de informar, porém, respeitando os limites e direitos garantidos à outra parte, fato que infelizmente não acontece, onde a mesma deixa a veracidade dos fatos em segundo plano, objetivando audiência e lucros. Nesse sentido, cumpre ressaltar a presunção de inocência como norma fundamentai do processo penal, não excluindo, assim, a liberdade de imprensa que visa informar o telespectador.

Porém, é dever dos meios de comunicação obter cautela no momento de divulgar os atos judiciais, verificando se as notícias de algum crime atribuídas a determinada pessoa são verídicas, não deixando de advertir as pessoas de que o acusado está sob investigação e que ainda não houve declaração condenatória, a fim de comprovar os fatos delituosos praticados pelo investigado (VIEIRA, 2003).

Observa-se também, a forma que a notícia é abordada nos meios de comunicação, visto que é muito comum assistirmos uma matéria na TV onde verificamos a presença de várias pessoas, sendo elas jornalistas ou apenas convidados do programa, que se reúnem perante as câmeras de televisão para debater o fato delituoso, muitas vezes sem ter o conhecimento necessário para tornar viável um debate, impedindo o direito ao contraditório, influenciando a sociedade a pensar da mesma forma que eles.

Nesse sentido, a divulgação de imagens, notícias e ademais informações acerca de acontecimentos e indivíduos envolvidos em investigações ou processos criminais, devem ocorrer com prudência, sem comentários pessoais desvairados de jornalistas justiceiros, sem entrevistar testemunhas do caso, visto que podem ser facilmente manipuladas ou até induzidas pelo jornalista, evitar a dramatização e o sensacionalismo noticiário, na medida em que estamos tratando da vida das pessoas e não de um espetáculo ao céu aberto, inclusive, não deveria também utilizar ferramentas de som e imagem para comover a população, recursos de zoom toda vez que o entrevistado demonstra qualquer sensibilidade em relação a matéria abordada.

Todas essas práticas abordadas neste parágrafo, simbolizam a intromissão da mídia de forma imprópria no âmbito jurisdicional, tumultuando o trâmite legal do processo e causando prejuízos ao acusado (BARBAGALO, 2015).

Portanto, tal garantia não deve ser efetivada somente pelo Estado e sim pelos meios de comunicação em geral, prezando sempre pela seriedade na forma de veiculação dos fatos nos meios noticiários.

4 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri surgiu com o intuito de garantir ao acusado um processo justo, efetivando suas garantias previstas em nossa Carta Magna, onde quem julga, não é o juiz de direito e sim, pessoas da própria comunidade, representando a “voz do povo”, ao passo que, na maioria das vezes, elas não possuem conhecimento jurídico, tendo apenas uma breve noção dos fatos que ocasionaram o delito.

Tal instituto foi disciplinado no dia 18 de junho de 1822, através de um Decreto Imperial, sendo que sua única competência era julgar os crimes de imprensa. Após a Constituição Imperial de 1824, o Júri passou a integrar o Judiciário, estendendo sua competência para julgar crimes e causas cíveis.

Oliveira (1999) resumidamente explica que no Brasil, o Tribunal do Júri surgiu no ano de 1822, através da Lei de 16 de junho do referido ano, tendo como competência na época, o julgamento dos crimes de imprensa tipificados nas normas legais vigentes. No ano de 1824, especificamente no dia 25 de março, a Constituição do Império expandiu a competência do júri para todo o âmbito penal e também para alguns casos pré-determinados da esfera civil, inserindo-o desta forma na estrutura do judiciário.

Criada a instituição do Tribunal do Júri junto ao Poder Judiciário, foi a Constituição de 1981 que, além de manter o Júri, o elevou junto ao rol das garantias individuais, onde a Constituição de 1934, em seu artigo 72, manteve a instituição, seguindo as atribuições definidas em lei. Após promulgada a Constituição de 1937, a matéria relacionada ao mencionado tribunal, foi silenciada, dessa forma, o Decreto-Lei nº. 167, de 5 de janeiro de 1938, aboliu a soberania dos vereditos dos jurados, prevalecendo sob o regimento penal em razão da falta de norma regulamentadora do Júri Popular. Portanto, no dia 18 de setembro de 1946 através da Carta Política, o Tribunal do Júri foi reintegrado ao sistema jurídico brasileiro como uma garantia individual, restabelecendo também a soberania do veredicto do Tribunal do Júri, seguindo pelo mesmo caminho a Constituição de 1967 (OLIVEIRA, 1999).

Mais tarde, com a promulgação da nossa atual Constituição em 1988, o referido Tribunal, ganhou destaque no rol de Garantias Fundamentais, possuindo competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, de forma tentada ou

consumada, no Art. 5º, XXXVIII, d³), da Constituição Federal.

Conforme dispõe o Art. 447⁴ do Código de Processo Penal, o Tribunal Popular no ordenamento brasileiro é composto por 1 (um) juiz de direito, seu presidente e mais 25 (vinte e cinco) jurados submetidos a um sorteio, onde 7 (sete) dos membros alistados, irão fazer parte do Conselho de Sentença.

Importante ressaltar que a Instituição do Júri possui 4 princípios constitucionais, sendo eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida (Art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal).

O princípio da plenitude de defesa nos diz que deve ser assegurada ao acusado uma defesa perfeita, cautelada, sem defeitos, tendo como principal característica o direito do réu contestar os fatos alegados contra ele, sem restrições de qualquer espécie.

Tal princípio é um aspecto básico da instituição do júri, momento em que o acusado, poderá exercer a sua defesa, através do interrogatório, sendo indispensável a defesa de um advogado, o qual possui preparo técnico para enfrentar no julgamento os seus integrantes, mesmo que o réu seja revel, não poderá ficar desamparado processualmente, devendo o juiz presidente, receber as teses de defesa do acusado, proporcionando aos jurados a possibilidade de julgar através da liberdade de convicção perante os fatos apresentados pela acusação e defesa (DUARTE, 2007).

Com isso, podemos afirmar que tal princípio não poderá ser ferido, interligando-se ao princípio do devido processo legal, para que não haja a condenação de uma pessoa inocente, tendo o Judiciário a obrigação de zelar pelas garantias processuais estendidas ao acusado, independente da instituição que julga.

Já o princípio do sigilo das votações é essencial para que o jurado decida sobre a condenação ou absolvição do réu de acordo com a sua consciência, livre de forças contrárias e induzimentos, preservando também, a incomunicabilidade dos

³ Art. 5º [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>).

⁴ Art 447: O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (BRASIL, 1941, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-994/D99710.htm>).

jurados, obviamente, para que ninguém intervisse na liberdade de voto de cada jurado.

Ruy Barbosa (1950, p. 90), sobre este assunto, defende que:

Ao júri, pelo número de julgadores, sem prevenção de espírito e hábitos profissionais, sem dependência direta do governo, e pelas recusações, que o réu pode exercer, tornando-os, em maioria, juízes de sua confiança e verdadeiros árbitros, pela experiência de vida e trato das circunstâncias em que o crime ocorreu – é possível confiar-se, sem controle, na solução da maioria, independentemente das razões em que se funde...Tal sigilo, aliás, visa sobretudo a fidelidade do julgamento de consciência, porque exclui responsabilidade pelo voto. Nem tudo o que se pensa de alguém é possível ou lícito dizer, sem graves riscos; de modo que, para ser sincero, há mister, muitas vezes, decidir sem explicar, o que amplamente se reconhece em matéria de voto político, de que o sigilo é condição essencial. Assim, o segredo do voto do jurado, não deve ser somente faculdade, mas imposição, pela índole do juízo e para evitar constrangimentos.

Com isso, é possível asseverar que, não podemos falar em um julgamento justo realizado pelo Tribunal do Júri sem observar este princípio tão importante, priorizando sempre a realização de um julgamento honesto, sem prejuízos para o condenado, observando suas garantias dispostas em lei.

A incomunicabilidade entre os jurados também deve ser observada de forma especial, pois a liberdade de manifestação em casos como esse deve ser assegurada em todos os sentidos, para efetivar um julgamento justo, observando Mario Rocha Lopes Filho (2008) que o direito constitucional referente ao sigilo das votações possui uma relação direta com a incomunicabilidade dos membros que compõem o júri. Cabendo ao juiz alertar os jurados sobre a impossibilidade de se comunicarem uns com os outros após o sorteio, vedando qualquer manifestação pessoal de opinião referente ao processo que será submetido a julgamento, consoante artigo 466, §1º do CPP⁵.

Lopes Filho (2008), sob este prisma, assevera que o sigilo desejado possui como principal objetivo assegurar um julgamento de acordo com a consciência do jurado, evitando assim, que o veredicto final seja eivado por fatores que não estão ligados ao processo diretamente, devendo a comunicabilidade ser proibida já na sala secreta para se tornar de fato, efetiva, pois, sabe-se que os membros do conselho

⁵ Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. § 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

de jurados poderão conversar nos intervalos sobre assuntos que não são referentes ao processo que irão julgar, mas, sabemos que na prática, muitas vezes ocorre a influência de um sobre os demais e vice-versa, à medida que acabam por expor suas convicções, podendo, neste caso, aplicar uma punição ao jurado.

Portanto, a incomunicabilidade e o sigilo são princípios que visam proteger a manifestação e formação do livre pensamento dos jurados para certificar-se que houve um convencimento pessoal, preservando-os de casuais discussões de opiniões acerca dos votos para absolver ou não o réu, visto que o sigilo das votações visam resguardar a opinião dos jurados, tendo o cidadão que for sorteado para integrar o Júri, garantias para formar seu convencimento de forma independente, tornando, assim, sua decisão ímpar e livre de qualquer influência (PORTO, 1996).

A partir disso, confirma-se o entendimento de que o voto dos jurados deve ser pleno e livre de qualquer “vício” ocorrido por influências externas, evitando também, que terceiros tenham conhecimento sobre os votos dos mesmos, visto que se tratando de julgamento de crimes dolosos contra a vida, poderia acabar colocando a segurança dos jurados em risco. Nesse sentido, Mauro Viveiros (2003, p. 20-21) enfatiza:

O princípio do sigilo das votações constitui-se num dos mais sagrados direitos dos jurados contra todo e qualquer tipo de pressão política, econômica ou pessoal a que estão sempre sujeitos quando do julgamento de seus pares...A letra do texto Maior aponta no sentido de que a ideia do constituinte não foi limitar o sigilo apenas ao ato em que o jurado exercita o seu direito de votar, mas todo o procedimento da “votação” que cobriu de sigilo, visto que a votação, como ato mais importante e decisivo do julgamento, requer um ambiente sereno, onde o jurado reúna todas as condições necessárias para sua segurança psicológica, sem qualquer tipo de perturbação exterior, para refletir e intimamente decidir com absoluta convicção e liberdade a sorte de seus pares, guiando-se, exclusivamente por sua consciência e segurando os imperativos de justiça.

É importante ressaltar também, que há previsão no Código de Processo Penal, no Art. 564, inciso III, alínea “j”⁶, antevendo a nulidade do processo caso não seja observada a incomunicabilidade dos jurados.

Bonfim (2010) salienta que a proibição de comunicação entre os jurados é uma norma cogente, sendo vedado qualquer manifestação de opinião acerca dos

⁶ Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: [...]

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: [...]

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade (BRASIL, 1941, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-994/D99710.htm>).

fatos relacionados ao julgamento em andamento, prevendo como punição a quebra do princípio da incomunicabilidade a exclusão do jurado integrante do Conselho e após o mesmo será dissolvido.

Tal medida foi adotada justamente para que houvesse o cumprimento do princípio em questão, para que ninguém soubesse o voto do outro, afim de preservar a independência do voto do jurado, direito este que deve ser resguardado, para evitar anseios por parte do júri na hora de contribuir com seu voto, uma vez que eles são a voz da sociedade que clama por justiça perante os crimes dolosos contra a vida.

Outro princípio constitucional assegurado no Tribunal do Júri é a Soberania dos Veredictos, que tem como principal objetivo garantir a efetividade do direito assegurado, ou seja, ratificar que a decisão tomada pelos jurados seja cumprida.

Contudo, as decisões tomadas pelos jurados possuem a impossibilidade de serem alteradas pelos juízes togados, visto que o poder de julgar é conferido ao Júri de forma exclusiva, não podendo interferir nessas decisões outros órgãos de jurisdição.

À medida que o Tribunal do Júri é reconhecido como a “voz do povo que clama por justiça”, cogitar a possibilidade da alteração da sentença pronunciada pelos jurados leigos representaria uma afronta ao princípio em discussão, visto que as decisões dos jurados não precisam ser acompanhadas de fundamentos legais, conforme prevê o ordenamento jurídico pátrio, desta forma, tornaria esta instituição julgadora vulnerável perante o Judiciário, sendo que este poderia transformar os veredictos sem adversidades.

Porém, é importante ressaltar que este princípio é aplicável somente ao mérito do processo, existindo a possibilidade de haver uma reanálise da questão através de um novo conselho de sentença, conforme disposto em lei, elucidando-se que é vedado somente a alteração da sentença proferida pelos jurados por uma outra pronunciada por juízes togados.

Por último, temos o princípio da competência para julgar somente crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos a ele, desde que o elemento subjetivo seja o dolo, conforme dispõem a Carta Magna. Observamos neste princípio, a ênfase que ele traz ao bem mais precioso tutelado pelo direito: a vida, originário de outros direitos e garantias que o Estado nos dá.

O Código Penal brasileiro prevê os crimes dolosos contra a vida, quais

sejam (a) o homicídio (Art. 121, §§ 1º e 2º⁷); (b) o infanticídio (Art. 123⁸); (c) o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (Art. 122, parágrafo único⁹); d) aborto (Art. 124 a 127¹⁰) (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>).

Os crimes listados acima são de competência mínima para serem julgados no Tribunal do Júri, visto que não podem ser suprimidas não havendo proibição quanto ao arrolamento de novas infrações penais.

Contudo, há casos excepcionais de crimes dolosos contra a vida que não serão julgados pelos jurados, conforme o artigo 102 da Constituição Federal, onde as hipóteses relatadas são de competências especiais, devido ao fato do réu possuir prerrogativas pela função que ele exerce (MORAES, 2006).

⁷ Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...]

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>).

⁸ Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>).

⁹ Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>).

¹⁰ Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência (sic) do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>).

Portanto, os indivíduos que possuem alguma ligação com o Estado, exercendo funções públicas, poderão usufruir de tal prerrogativa e serão julgados pelo Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, de acordo com a função que exerce e o nível de autoridade que representa para a sociedade, mesmo que tenha cometido crimes dolosos contra a vida, afastando assim a competência do Tribunal do Júri.

Referente aos crimes conexos que também deverão ser submetidos ao Júri, entende-se que tal medida é a mais cabível no nosso contexto atual, visto que, de forma geral, os crimes dolosos contra a vida acabam sendo resultado de outros crimes cometidos no mesmo contexto jurídico, como é o caso do estupro seguido de morte, onde o segundo é resultado do primeiro, estabelecendo uma conexão de causa muito forte entre ambos, não havendo como julgá-los de forma separada, pois deve-se analisar o contexto geral que norteia os crimes para um julgamento justo.

4.1 O tribunal do júri na Inglaterra

O Tribunal do Júri possui antecedentes remotos, sendo eles: *judices jurati*, correspondente ao povo romano, os *dikastas* da Grécia e os *centeni comites*, dos germanos. Historiadores afirmam que tal instituição jurídica originou-se no Código de Alarico, ano 506, ao verificar um dos seus artigos que já apresentava características do júri, sendo ele: “Elíjase mediante sorteo cinco nonilísimos varones semejantes al acusado” (RAMIREZ, 1974, p. 488). Não obstante, há quem diga que o nascimento da instituição do júri se deu em Roma (TOURINHO FILHO, 2009).

Contudo, sem prejuízo dos fatos anteriores descritos, a corrente doutrinária preponderante defende que o mesmo se originou no período do Concílio de Latrão, com a *ordalia*, com provas ligadas ao juízo de Deus, baseadas nelas, eram julgados os acusados da época, não podendo colocar em dúvida as sentenças proferidas pelo júri, visto que suas decisões eram embasadas na “*inspiração divina*” (CHAVES, 2015).

Na Inglaterra, quando ainda não existia o tribunal do júri, os delitos criminais eram coibidos de duas maneiras cruéis, sendo elas: a *execução sumária*, aplicada em casos de flagrante e o *appeal of felony*, situação na qual o réu era submetido a uma espécie de luta com o indivíduo responsável pela acusação, no caso, a vítima, sendo que, se o réu vencesse esse duelo antes do sol se pôr, seria absolvido da

acusação, caso contrário, condenado (TOURINHO FILHO, 2009).

No ano de 1166, os ordálios foram proibidos, surgindo então, a Lei *Assize of Claderon* no império de Henrique II, estendendo-se para todas as localidades do reino o *Grand Jury*, composto por 24 pessoas, incumbindo à eles o dever de prestar informações sobre os indivíduos acusados de assassinatos e extorsão. Para os Juízes do Reino, através dessas informações, se dava o julgamento e, por conseguinte, a condenação (TOURINHO FILHO, 2009).

Do período de 1166 até 1215, o julgamento dos réus estava intimamente ligado a fatores divinos, porém, com a Carta Magna assinada pelo Rei João sem Terra, este cenário mudou, visto que os direitos expressos nela limitavam o poder da monarquia e inibiam o poder absoluto, o que representou uma verdadeira evolução em relação ao júri, visto que tal medida deu fim ao poder arbitrário do rei, fato que refletiu na aplicação da pena aos acusados.

Portanto, os traços de racionalidade visíveis no novo modelo se eternizaram na história, conflitando com outras garantias constitucionais históricas, mitificando o júri por manifestar a *vox populi*, tornando-se popular a partir do século XVII (TARUFFO, 2012).

Da mesma maneira, o Tribunal do Júri se tornou sombrio, pois, mesmo diante de um modelo democrático onde o poder absoluto do rei não imperava, as decisões proferidas pelos jurados relativas ao julgamento do réu, eram imotivadas, ou seja, não era necessário fundamentar o veredito final pelas leis/regimentos da época, sendo os jurados motivados apenas pela razão/emoção, perdendo assim, o caráter democrático das decisões, refletindo o *vox populi* no resultado final (CHAVES, 2015).

É importante abordar um aspecto relevante no modelo do júri da Inglaterra e igualmente dos Estados Unidos que é referente à iniciativa probatória, que pertence as partes, como estrutura de acusação, ao contrário do sistema brasileiro onde muitas vezes não permite o controle da veracidade das informações pelas partes sobre os fatos e provas apontados no Tribunal do Júri, ferindo diretamente o princípio do contraditório e ampla defesa. Outro ponto interessante é quanto à declaração de culpabilidade pelo próprio réu, afastando o ônus de provar da acusação, fato que gera uma efetiva economia processual, visto que a corte não precisa seguir as normas referente à fase probatória, deixando de coletar as informações necessárias e partindo assim, diretamente, para a declaração da sentença final (VILARES, 2011).

No que tange ao princípio da presunção de inocência, Farache (2015) afirma ser ele parcialmente costumeiro. Destaca-se a compatibilidade da sua interpretação com o sistema brasileiro no tocante a presunção da culpabilidade do acusado quando o mesmo não debater as perguntas realizadas pela acusação ou permanecer calado sem razão alguma, concretizando os indícios de culpa, podendo inclusive tal conduta ser usada como argumento da acusação. Desta forma, entende-se que a Inglaterra, na prática, não busca efetivar essa garantia fundamental tão importante na fase processual.

Atualmente, o júri inglês é composto por 12 jurados, sendo que para receber a sentença condenatória, devem ser deferidos 10 votos a favor dela, caso isso não ocorra, o réu é considerado inocente e dessa forma, absolvido, não participando os jurados da confecção da sentença, visto que o legitimado para formular ela é o juiz, da mesma forma que acontece no Brasil (RANGEL, 2009).

Neste modelo, ao contrário do Brasil, a comunicação entre os jurados se dá de forma plena, visando democratizar ao máximo suas decisões, evitando o livre-arbítrio, à medida que suas decisões devem ser motivadas pelas provas apresentadas no julgamento, motivo pelo qual se faz um ato solene de juramento que diz “[.] julgarem fielmente o acusado e darem um veredicto verdadeiro de acordo com as provas apresentadas” (RANGEL, 2009, p.46). Já no modelo brasileiro, o indivíduo tem como fato motivador das suas decisões a própria consciência, conforme disposto no artigo 472 CPP.¹¹

4.2 O tribunal do júri nos Estados Unidos

O Tribunal do Júri dos EUA teve início antes da independência americana, na época das trezes colônias inglesas, tendo forte influência do modelo adotado pela Inglaterra. Portanto, há diferenças expressivas de um modelo para o outro, começando pelo princípio constitucional do controle judiciário da constitucionalidade

⁹ . Art 472: Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo (BRASIL,1941, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-994/D99710.htm>).

das leis, admitido nos EUA mas não na Inglaterra. Sendo que, nos EUA há uma constituição escrita e o judiciário é o guardião da mesma, tendo como modelo o federalismo, privilegiando os Estados-membros na construção da democracia, ao contrário da Inglaterra, onde a monarquia é única e mantém o poder centralizado, pois não existia o controle de constitucionalidade das leis, sendo que a Suprema Corte do Judiciário depende diretamente da Câmara composta por Lordes. Desta forma, na Inglaterra o modelo monárquico e o sistema parlamentarista prevalecem no governo, ao passo que os EUA, o modelo republicano e o sistema presidencialista (CHAVES, 2015).

Com o passar dos anos, o Tribunal do Júri começou a ganhar o respeito da sociedade por se adequar perfeitamente nos ideais de justiça da época, pois a participação direta dos cidadãos na administração judiciária refletiu como um ato de cidadania, ao passo que a efetiva participação do povo na espera pública não se concretiza apenas com o direito ao voto, mas também, por poder fazer parte do Tribunal do Júri (CHAVES, 2015).

Na sociedade americana, o jurado deve exercer o direito ao voto de forma responsável, baseado nos valores morais, devendo agir de acordo com a democracia e as leis, para dessa forma, legitimar todas as decisões advindas do povo, pois ser jurado é uma garantia de todos os cidadãos americanos, desde que preenchidos os requisitos legais (RANGEL, 2009).

Consoante Goulart (2008), no sistema americano, o processo probatório é de competência das partes, assumindo o jurado, neste caso, uma postura passiva, levando em conta o sistema *adversary*, onde a principal característica é a de confiar a iniciativa probatória para às partes do processo, sendo apresentadas na audiência, onde os jurados decidem pelo valor probatório das mesmas e definem quais serão objeto de apreciação por eles.

Interessante ressaltar um aspecto relativo ao comportamento do juiz perante os jurados, à medida que este deve precaver os jurados a observar que suas decisões devem estar em concordância com as provas apresentadas pelas partes na audiência, situação contrária à do Brasil, visto que é admitido apelação das decisões emanadas pelos jurados sem a devida observância das provas relativas ao julgamento, conforme artigo 593, III, d, § 3º CPP¹² (OLIVEIRA, 1999).

¹² Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

Ainda referente ao sistema probatório, os ministros americanos apresentam um alto nível de rigor referente a não admissão de provas consideradas ilícitas ou inadmissíveis, limitando a liberdade dos jurados em considerar essas provas carregadas de vícios, diferente do modelo brasileiro, onde o juiz somente indaga aos jurados se estão preparados para dar o seu voto sem indeferir as provas ilícitas ou provas realizadas sem observância do contraditório.

O júri americano federal é composto por 12 (doze) jurados e o veredito final deve ser unânime na esfera criminal, já no âmbito estadual poderá ter uma composição diferente, devendo respeitar a quantidade mínima de 6 (seis) membros para integrar o júri (CHAVES, 2015).

Viveiros (2003), destaca outro aspecto importante do modelo americano em relação ao processo de votação, onde não se aplica o princípio da incomunicabilidade total dos jurados, sem responder a quesitos legais, conforme modelo adotado pelo Brasil. Desse modo, é permitido aos jurados deliberar e discutir sobre o processo, analisar as provas apresentadas em conjunto, tecer comentários e críticas em relação a elas, de maneira que acabam exercendo influência uns sobre os outros, decidindo por fim, entre a inocência ou culpabilidade do réu.

Nessa perspectiva, conforme o pensamento de Chaves (2015), a lei infraconstitucional regente do modelo brasileiro deveria ser reanalisada para se adequar ao modelo imposto pelo devido processo constitucional, sem coibir a comunicação entre os jurados, rompendo o sigilo das votações do artigo 466, § 1º e 2º do CPP¹³, à medida que o mesmo princípio, assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988 não traz impedimentos referente a comunicação entre eles.

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (BRASIL, 1941, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-994/D99710.htm>)

¹³ Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

4.3 O tribunal do júri na Espanha

O tribunal do júri na Espanha é um direito consagrado na Constituição Espanhola que visa incluir a população na administração da justiça, inspirado no modelo puro de júri que é formado por nove jurados e mais um magistrado, sendo ele o responsável pela realização da sentença final, baseado no veredicto dos jurados, dos quais não é exigido formação superior em direito ou qualquer outra área (RANGEL, 2009).

Os jurados são escolhidos por meio de sorteio na província, podendo inclusive, ser acordado entre as partes do processo à dissolução do júri se houver um consentimento entre as partes no sentido de condenar o réu, portanto, para que esta exceção possa ser aplicada, deverá ser observada a pena aplicada, que não poderá exceder o máximo de seis anos de pena privativa de liberdade, de forma isolada ou pena de multa acrescida com restrição de direitos. No Brasil, a dissolução do júri nestes casos não é admitida, pois fere diretamente os princípios regentes do processo penal, sendo eles a obrigatoriedade e a indisponibilidade (RANGEL, 2009).

Nos casos que o Ministério Público espanhol requerer a absolvição do acusado, automaticamente o conselho de jurados será dissolvido, absolvendo assim o acusado. Já no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador prevê ser possível condenar o réu mesmo que haja uma concordância de entendimentos sobre a absolvição do réu, visto que o veredicto pode ser embasado de acordo com a íntima convicção dos jurados (CHAVES, 2015).

A grande inovação do júri espanhol é quanto à obrigação de fundamentar as decisões, não sendo o conhecimento jurídico exigido para fundamentá-las, devendo apenas os jurados realizarem seu veredicto final corroborado com as provas trazidas no processo, tornando assim, o julgamento mais racional por não partir de uma decisão relacionada com a convicção dos jurados (GOULART, 2008).

Desta forma, é possível verificar se foi observado todos os meios válidos para formar a sentença final, sendo eles todas as provas elaboradas trazidas pelas partes que devem ser analisadas de forma minuciosa por cada jurado, a fim de formar uma opinião limitada aos fatos apresentados no processo (GOULART, 2008).

Outro aspecto interessante do modelo espanhol é o direito estendido às

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça (BRASIL, 1941, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-994/D99710.htm>).

partes de entrevistar os candidatos a jurados, com a finalidade de obter informações sobre o perfil de cada um, bem como suas preferências políticas, posicionamentos referentes ao estilo de vida, religião, preconceitos e outras características que podem influenciar no veredicto final dos jurados (RANGEL, 2009).

Em relação ao princípio da presunção de inocência, a Constituição Espanhola proíbe a presunção da culpabilidade do acusado, adotando o princípio *in dubio pro reo* (ANTONIETTO, 2016).

Para assegurar tal princípio, o Código Penal espanhol dispõe, de forma expressa que a execução da sentença condenatória só poderá ser efetivada após findar todas as possibilidades de recursos estendidos ao réu, com a finalidade de torna-la justa e concreta (ANTONIETTO, 2016).

Portanto, diferentemente do Brasil, o júri espanhol não prolonga a presunção de inocência até a sentença penal condenatória, superando-o no momento da apresentação das provas no processo criminal, dessa forma, se houver provas que comprovem de forma inequívoca que o acusado é culpado, afasta-se a sua presunção já naquele momento (FARACHE, 2015).

4.4 O tribunal do júri na França

Os franceses inspiraram-se no modelo do Júri da Inglaterra, que tomou força após a queda do regime de monarquia absoluta na Revolução Francesa, começando assim, um período de novos valores sociais, dando espaço para um novo sistema de liberdades públicas contra o abuso estatal, onde o povo foi inserido no exercício jurisdicional, dando início à democracia na França (VIVEIROS, 2003).

Desta forma, a sociedade avançou muito na esfera jurídica, pois todo o poder que antes estava concentrado nas mãos de apenas uma pessoa, agora, era delegado para as mãos do povo, devendo assim então, a justiça ser feita pela sociedade de acordo com os seus critérios, motivo pelo qual o júri francês passou a refletir todos os valores dignos da pessoa humana, como a liberdade, igualdade e fraternidade, contra os atos abusivos da monarquia pelo viés estatal e inquisitorial do processo criminal, sendo um forte adversário dos governos ditatoriais devido à participação da sociedade na justiça através do instituto do Tribunal do Júri (CHAVES, 2015).

Logo após a Revolução Francesa, quando instalado o júri como instituto

jurídico de procedimentos criminais, foi estabelecido o mínimo de dez votos para condenar o réu, sendo 12 jurados integrantes do júri popular, à medida que tal instituto era visto como protetor do indivíduo perante o Estado, passando a ser majoritário o quórum. Conforme os ideais revolucionários se modificavam, as leis do país acompanhavam estas transformações, onde elas refletiam no âmbito jurídico, dessa maneira, em 1793, o quórum para dar o veredito final passou a ser 7 votos favoráveis de 12 votos, pois, juristas da época entendiam que a lei anterior dava margem a impunidade dos réus (RANGEL, 2009).

Atualmente, são necessários 8 votos dos 12 jurados para condenar o réu, decidindo também sobre o *quantum* da pena. Uma característica importante da instituição do júri na França é que ele possui a formação de escabinato, que é composto por 3 magistrados e 9 jurados, além do juiz de direito, sendo indispensável o notório saber jurídico dos jurados (RANGEL, 2009).

O princípio da íntima convicção adotado pelo Código de Processo Civil brasileiro também foi inserido *no Code de Procédure Pénale* francês, no seu artigo 353, contudo, as decisões dos jurados não precisam ser motivadas, permitindo, em tese, que sejam tomadas de forma contrária a razão, mas, mesmo regido por tal princípio, é permitido aos indivíduos que integram o júri, trocar opiniões na hora da deliberação, realizando tal ato em algum momento antes da votação, porém, mesmo havendo essa troca de opiniões, o voto é secreto (GOULART, 2008).

Em relação ao princípio de presunção de inocência, no Júri Francês, ela se faz muito presente, estando inclusive, na famosa Declaração do Homem e do Cidadão de 1789, trazendo na letra da lei que todo homem é considerado inocente, até o momento em que, reconhecido como culpado, se for indispensável sua prisão, todo rigor desnecessário empregado para efetuar-la, deve ser severamente reprimido pela lei. Constata-se que a lei não declara expressamente ser necessário o trânsito em julgado da sentença para reconhecer a culpa. Contudo, tal exigência situa-se *no Code de Procédure pénale* de 1957/1958, complementada em partes pelo *Code d'instruction Criminelle* (FARACHE, 2015).

Não obstante, Vilela (2000) afirma estar vigente no ordenamento francês o referido princípio pela doutrina e jurisprudência do país, incidindo principalmente na fase probatória, tendo como principal regra a absolvição do acusado em todos os casos que geram dúvidas sobre a sua culpabilidade por falta de elementos que a comprovem, sem admitir nesses casos, inclusive, a prisão preventiva.

4.5 O tribunal do júri em Portugal

O instituto do júri português se realça por possuir como princípio fundamental a obrigatoriedade de fundamentar as decisões proferidas na sentença, devendo indicar também as provas que embasaram sua decisão, admitindo assim este instituto no seu ordenamento jurídico como democrático não apenas pela participação do povo, mas sim, por fugir dos vestígios inquisitoriais existentes no modelo brasileiro (RANGEL, 2009).

O tribunal do júri português originou-se no ano de 1826, expandindo sua competência para causas cíveis e criminais, de acordo com o artigo 118º da carta constitucional portuguesa. Com o advento da Constituição de 1977, o júri passou a ser opcional apenas nas causas cíveis, mantendo-se obrigatório nos processos de origem penal (JOLLUSKIN, 1999).

O júri é composto por 3 juízes e 4 jurados e mais quatro suplentes, que possuem a incumbência de acompanhar as audiências do julgamento que foram escolhidos, importante ressaltar que, atualmente, é facultativa a atuação do tribunal do júri, dependendo do requerimento das partes, devido à isso, são poucas as sessões realizadas, sendo que uma vez solicitada e instaurado o júri, será irretratável (RANGEL, 2009).

Importante ressaltar, o modelo do escabinato, já definido no subtítulo anterior, também foi adotado pelos portugueses, além de autorizar os jurados a discutir sobre a culpabilidade ou não do réu, permite que os mesmos realizem, de acordo com o seus entendimentos, a decisão final, sendo suas funções remuneradas pelo Estado, estabelecendo a função de jurado como exercício de serviço público obrigatório, não sendo permitido recusa sob pena de crime de desobediência de forma qualificada. Já no modelo brasileiro, a competência para produzir a sentença é exclusiva do juiz após os votos dos jurados, ao passo que ser jurado constitui um ato imposto por lei, portanto, de natureza obrigatório, havendo recusa do indivíduo, esta deverá ser justificada, caso contrário, irá gerar multa, conforme artigo 436, § 2º¹⁴ e 442¹⁵ do

¹⁴ Art 436: O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

¹⁵ § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (BRASIL, 1941, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-994/D99710.htm>)

CPP, não sendo remunerados os jurados, porém, constitui significativo serviço público, a medida que determina a presunção de alguns atributos, como idoneidade moral e preferência em seleções como concursos públicos e licitações, de acordo com os artigos 439¹⁶ e 440¹⁷ do CPP (CHAVES, 2015).

A constituição portuguesa de 1976 em seu artigo 32, menciona a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo inclusive, observar um curto período para julgar o acusado de forma compatível com todas as garantias constitucionais, para evitar que o andamento do processo se perca no tempo, dando espaço para um pré-julgamento de culpabilidade por parte da população, trazendo também limitações ao exercício da privação de liberdade do acusado, garantindo que só será ceifada em decorrência de uma sentença condenatória por crimes com pena de prisão ou medida de segurança (FARACHE, 2015).

O tribunal do júri português demonstra a sua essência ao romper com a forma inquisitiva do júri e ao desmitificar a ideia deste instituto ser democrático pelo simples fato de ter pessoas do povo participando do processo judiciário, visto que “o povo” corresponde a uma pequena parcela de toda a população, não representando assim, um poder soberano. Através deste fator foi instituído no processo de julgamento a necessidade de debater sobre o fato, analisando as provas relativas ao processo, visando torná-lo mais democrático através da fundamentação das decisões deliberadas pelos jurados, afastando argumentos relativos à incompetência dos jurados para fundamentar causas que não possuem notório conhecimento jurídico, na medida em que, se não fossem capazes de exercer esse dever, não poderiam ser denominados representantes do povo (CHAVES, 2015).

4.6 A influência da mídia nas decisões proferidas pelo júri

O Tribunal do Júri é visto na atualidade como uma instituição democrática por

¹⁵ Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (BRASIL, 1941, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-994/D99710.htm>)

¹⁶ Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

¹⁷ Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

ser formada por pessoas da sociedade. Porém, na prática, essa democracia está enfraquecida, na medida em que as decisões dos jurados possuem fundamentações cada vez mais deficientes, carentes de embasamento jurídico e racional, tornando-as incoerentes com as provas apresentadas ao decorrer do processo, visto que no momento de realizar tanto a defesa como a acusação, é permitido o uso de vários atributos para convencer os jurados, sejam argumentos apelativos e religiosos, todos com o intuito de comover, sensibilizar ou até realizar uma pressão psicológica nos jurados acerca do julgamento em questão.

Porém, tratando-se de julgamentos de crimes, muitas vezes, os jurados já vêm com um pré-julgamento formado a respeito da culpabilidade ou não do réu. Isso se deve ao fato do jurado já ter tomado conhecimento do assunto antes mesmo de ser convidado a julgá-lo. Esse conhecimento vem através dos meios de comunicação, exercendo um domínio significativo sobre as massas, podendo, inclusive, ocasionar uma visão inadequada sobre o delito.

Desta forma, questiona-se até que ponto a mídia cumpre o seu dever legal e a partir de qual momento ela passa a exercer a função de julgamento prévio, podendo inclusive, renegar as decisões advindas do poder judiciário por não estarem em conformidade com o seu entendimento superficial, podendo até fazer com que o julgador forme a sua sentença final baseado fortemente no clamor das massas influenciadas pela mídia (CHAVES, 2015).

Conforme salienta Chaves (2015), os meios de comunicação atualmente dispõem uma série de informações há todo o momento, o que é bom pois efetiva o nosso direito à informação, contudo, concomitantemente, ela estimula as pessoas a formarem opiniões sem um olhar crítico, contribuindo para o senso comum que acaba gerando verdades inalteráveis.

O princípio da imparcialidade do juiz acaba ficando sob forte risco de ser rompido, ao ponto que o clamor do povo poderia destruí-lo. A imparcialidade é um direito estendido as partes do processo, tendo como obrigação de observá-las o juiz que irá julgar a causa, podendo ser decretada por impedimento (artigo 134 do CPC) ou suspeição (artigo 135 do CPC), portanto, não há qualquer abordagem em relação a influência dos meios de comunicação, podendo ser entendida como censura ao direito de informação.

As provas apresentadas pela mídia são ineficazes no processo penal, sendo integrada como parte do processo somente após observância do contraditório e da

ampla defesa, desta forma, todos os elementos abordados pela mídia como provas, são valorados como meras informações, assemelhando-se a natureza do inquérito policial, não possuindo qualquer valor probatório para condenar o acusado (CHAVES, 2015).

Muitas “provas” apresentadas pela mídia são conquistadas de forma ilícita, fato que dificulta a busca pela verdade real, portanto, estas provas ilícitas devem ser desentranhadas do processo para não o contaminar (artigo 157 do CPP), conforme a teoria dos “frutos da árvore envenenada”, tornando impossível a conciliação das garantias de liberdade de expressão e do devido processo legal.

Souza, (2010, p. 93), entende ser irrelevante a criação de uma legislação para regular estes abusos, visto que as proibições impostas para a mídia não são observadas, pois

Os meios de comunicação em massa ao mesmo tempo em que invocam o princípio da liberdade de imprensa para justificar a publicação do conteúdo de um meio de prova que está resguardado pela lei ao sigilo e ao segredo, também violam uma regra jurídica que tem por finalidade impedir essa publicação. Aliás, essa regra existe e não precisa de outra norma jurídica para aplicar eventual sanção civil e penal.

O hábito midiático de usar o inquérito policial como se já tivesse sido apreciado por um juiz competente e conseqüentemente julgado, é frequente. Mas, conforme dito anteriormente, ele não produz efeitos probatórios e sim possui conteúdo meramente informativo, não podendo acarretar na condenação do acusado por não ter submetido essas informações ao advogado do réu para realizar sua defesa, efetivando o princípio do contraditório.

De acordo com o artigo 20 do CPP¹⁸, o inquérito policial possui caráter sigiloso, garantindo o princípio da presunção de inocência, visto que ninguém poderá ser condenado até o trânsito em julgado da decisão que condene o réu, sendo o Ministério Público o órgão responsável por manter o inquérito em sigilo durante as investigações. Porém, não são raras vezes que vimos na TV promotores, delegados e até advogados dando informações sobre o inquérito, equiparando-o como um instrumento de prova, sem observar os procedimentos processuais legais, contribuindo com a imprensa no julgamento antecipatório do acusado (CHAVES, 2015).

Muitos doutrinadores defendem a ideia de que deveria existir um direito de

¹⁸ Art. 20: A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

resposta todas as vezes que a mídia trouxesse um fato novo sobre o delito, portanto, infelizmente, essa realidade só existe na propaganda eleitoral.

No dia a dia, este direito de resposta não é assegurado na mesma extensão, em relação ao espaço de tempo disponibilizado para a defesa, sem falar que dificilmente o jornalista irá se portar de maneira neutra perante os acontecimentos, impossibilitando uma matéria isenta de vícios decorrentes de opiniões desconexas com a realidade. Portanto, o senso crítico é essencial para desmistificar as “verdades” trazidas pela mídia, visto que, se não contestadas, elas se tornam uma “falácia”, tomando um caráter de verdade real, mobilizando assim, o senso comum entre as massas que carecem de elucidação, compreendendo enfim que “muitas falácias decorrem do fato de algumas premissas serem irrelevantes para a aceitação da conclusão, mas são usadas com a função psicológica de convencer, mobilizando emoções como medo, entusiasmo, hostilidade ou reverência” (ARANHA; MARTINS, 1993, p. 83).

Bastos (1999) aduz ainda que os efeitos da mídia são tão intensos que acabam emergindo nas decisões proferidas pelos juízes togados, à medida que a mídia acaba “coagindo” o juiz a atender o clamor público, colocando em risco a independência do juiz, visto que este não consegue resistir às pressões do público influenciado pela imprensa, dando um veredicto que atenda o clamor social, deixando de analisar os precedentes da conduta delituosa do acusada para manter a ordem pública na sociedade que é cercada pelo sentimento de impunidade e insegurança em decorrência do sensacionalismo desenfreado da mídia. Com os jurados então, este dano é muito pior, pois estes estão envoltos pela opinião pública, arquitetadas minuciosamente por jornalistas que sabem como conquistar o apelo da população através da emoção, sem dar espaços para críticas ou opiniões contrárias, desta forma, os jurados se sentem intimidados pelas massas sociais, não tendo outra saída a não ser seguir a corrente.

Dessa forma, fica claro também a influência sofrida pelos julgadores leigos que compõem o tribunal, visto que eles representam a voz do povo naquele momento e devido a isso, neles são depositados uma responsabilidade muito grande, tornando-os vulneráveis às informações midiáticas que são suscetíveis de representar uma verdade real para todos aqueles que não estão atentos ao devido processo legal e seus princípios constitucionais. Este problema se agrava com a desnecessidade de fundamentar as decisões tomadas pelo júri, ao passo que o

instrumento utilizado para tomar estas decisões é a livre convicção, portanto, jamais poderíamos saber quais decisões sofreram influência da mídia (CHAVES, 2015).

Portanto, na maioria das vezes, a mídia acaba se apossando do processo perante os indivíduos, causando uma verdadeira confusão entre os fatos verídicos e aqueles que carecem de provas para serem comprovados, sem observar os limites impostos pelo processo legal quando expostas essas informações para toda a população, induzindo assim, o senso comum a julgar os fatos conforme os posicionamentos tomados pela mídia, refletindo no julgamento realizado pelo juiz de direito, por força da pressão realizada pelos cidadãos que esperam por um modelo de justiça já pré construída pela mídia (CHAVES, 2015).

De acordo com Aranha e Martins (1993), o senso comum encontra sua força nos meios de comunicação, dado que a população acaba extraíndo a sua realidade naqueles fatos noticiados pela mídia, tornando assim, um intenso laço de confiança. Deste modo, a mídia induz as pessoas a pensarem como tal, partindo do princípio que as previsões que fazemos para o futuro, tem como base a indução, que através do nosso raciocínio lógico, embasado por fatos semelhantes já vivenciados antes, nos fazem ter uma previsão do que poderá ocorrer, eis aqui, uns dos mecanismos de grande influência midiática: a indução.

Contudo, impor limites para não permitir a abusividade dos meios de comunicação acerca dos fatos não significa apoiar a censura, pelo contrário, tal medida visa proteger e assegurar os princípios constitucionais basilares do nosso Estado Democrático de Direito, garantindo dessa forma, um processo justo e conseqüentemente, um julgamento correto, observando todos os direitos estendidos para o autor e o réu.

O direito de resposta deveria ser aplicado em todos os casos que a mídia estivesse envolvida, estendendo a população os dois lados do fato em questão, podendo assim, contestar os fatos narrados pela mídia, proporcionando uma visão ampla do processo para a sociedade, evitando assim o proferimento de inverdades nos meios de comunicação (CHAVES, 2015).

Portanto, conforme Aranha e Martins (1993, p. 52),

O importante é mantermos uma postura crítica, questionadora, comparando sempre as informações entre si, observando o eu ocorre à nossa volta, para podermos ter uma visão mais global dos fatos e, principalmente, o conhecimento da origem das ideias veiculadas pelos meios de comunicação de massa para descobrirmos a quem realmente elas reservem.

Souza (2010) complementa ainda que a busca pela verdade das informações não deve se restringir pelas opiniões indutivas articuladas pela mídia, que muitas vezes, não se baseiam em fatos verídicos, intimidando de forma consciente ou inconsciente, juízes e jurados a julgarem os fatos de forma restrita, impedindo a construção da realidade social que circunda o fato em questão.

Marmelstein (2008) defende que o maior problema é visualizar o julgador elaborar a decisão final embasado pelos seus sentimentos e não pelo saber jurídico, gerando assim uma grande incompatibilidade, à medida que a palavra “sentença” seria conflitante com o modelo participativo de democracia, pois, de acordo com essa referência, o juiz julgaria conforme aquilo que sente.

Dessa maneira, o termo sentença ou sentimento, representa um pensamento conexo à íntima convicção do juiz, visto que, o adequado seria falarmos de provimento final, afinal, a decisão não é um ato apartado do juiz, este somente contribui na elaboração da decisão, conforme as provas apresentadas no processo por contribuição das partes, sem qualquer ligação com a sua íntima convicção (CHAVES, 2015).

Desta forma, entende-se que todas as notícias trazidas pelos meios de comunicação deveriam servir para acrescer conhecimento no cotidiano da população, sem o intuito de fazer prevalecer uma verdade absoluta e incontestável sobre os fatos, deixando um espaço para o telespectador tirar suas próprias conclusões sobre as alegações realizadas pela mídia, limitando-se somente a informar e não a expor opiniões pessoais ou julgamentos pré-realizados, deixando de tornar o cidadão telespectador um escravo das falácias proferidas pelos meios de comunicação (SOUZA, 2010).

Esta influência midiática relacionada com os jurados do Tribunal do Júri acaba enfraquecendo a democracia, motivo pelo qual muitos doutrinadores afirmam ser a hora de haver uma reforma no sistema processual penal, pois os jurados não são “o poder que emana do povo” e sim, uma pequena fração dele.

5 A IMPARCIALIDADE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL

A mídia se utiliza de mecanismos para comover a população em razão de determinado crime, com discursos embasados em “pseudoanálises”, ou seja, opiniões formadas sobre um caso, sem fundamentos teóricos e sem análise jurídica da matéria em questão.

No processo criminal, visualiza-se de forma simples e clara, a parcialidade da mídia em relação aos crimes noticiados por ela, a fim de impactar o público em geral, enraizando o sentimento de impunidade nas pessoas, refletindo no seu senso de justiça, através das manifestações de raiva e repúdio pelo réu cuja culpabilidade ainda não foi declarada, fazendo-se valer da presunção de culpabilidade.

Dessa forma, o direito da não culpabilidade, reconhecido não só na nossa Constituição Federal, mas também em tratados internacionais, como exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é um reduto oferecido pela nosso Estado democrático, a fim de evitar a inobservância dos princípios fundamentais pelo governo, que, após muitas lutas sociais foram consolidados, dando fim a política autoritária do Estado, mas, tais princípios, devem ser observados e efetivados também pela sociedade, respeitando de modo a não ferir as garantias estendidas de forma igualitária para as outras pessoas.

A presunção da culpabilidade é o principal efeito das armas midiáticas, pois estas acabam por disseminar um pré-julgamento na sociedade, e o sentimento de raiva e injustiça já retratados acima, dão força ao chamado “senso comum”, fundado em meras especulações midiáticas e devido à forma que os conteúdos noticiários são relatados nos meios de comunicação, transformando-os em um “show de dramatização”, anestesiando o senso crítico das pessoas, resultando na predominância da “verdade midiática”, composta por erros resultantes de distorções do próprio fato e principalmente, pela ignorância acerca do direito.

A partir disso, a sociedade começa a se valer de “meios alternativos” e até diria primitivos, como solução de conflitos, muitas vezes, valendo-se inclusive da força, na tentativa de fazer justiça com as próprias mãos.

Um acontecimento não muito recente, retrata esse movimento “justiceiro” que vem abalando nossa democracia, tal fato é relacionado ao julgamento do casal Nardoni, em 2008, que causou comoção nacional devido à vítima ser uma criança,

provocando uma onda de revolta em toda a nação brasileira.

Antes do casal ser condenado, a mídia já havia atribuído a culpa para os acusados, fato é que ambos foram julgados e condenados meses depois. Mas o fato demonstrado aqui não é a repercussão e a influência da mídia neste caso, mas o acontecimento de um fato que deixou muitas pessoas perplexas: a agressão com socos e pontapés sofrida pelo advogado de defesa do casal Nardoni, na entrada do fórum, minutos antes do julgamento acontecer.

Há vídeos disponibilizados na internet das pessoas aplaudindo o agressor, entre gritos de “justiça” e “advogado do diabo”, delineando a barbárie pelos atos direcionados à ele. Mas neste caso, não houve repúdio por parte da mídia, pelo contrário, a mesma silenciou, o que nos leva a crer, de forma lógica, que a mesma ficou de acordo com as agressões sofridas pelo advogado, mesmo de forma implícita, visto que não ocorreu a sua manifestação perante um fato inconcebível como esse.

Portanto, o lado emocional acaba influenciando de forma excessiva nos pré-julgamentos da sociedade, permitindo que fatos assim, se repitam várias e várias vezes, pois como assevera Trad (2011, www.policianews.blogspot.com.br): “[...] A tarefa de legislar não se coaduna com a permissividade dos estados emotivos porque a lei não pode ser o eco do passado, mas a própria expressão dos valores que se quer cultivar no futuro [...]”.

A parcialidade utilizada pela mídia significa uma grande ameaça à democracia do nosso país, visto que muitos direitos são violados por ela diariamente através da abordagem sensacionalista dos noticiários.

Desse modo, a população acaba deixando de refletir acerca da notícia que está sendo consumida e parte para o senso comum, trazendo sérios prejuízos para o nosso ordenamento jurídico.

5.1 A influência midiática no caso Eloá

O abuso cometido pelos meios de comunicação pode ser visualizado no dia-a-dia ao ligar, no simples ato de ligar uma televisão, onde, na maioria das vezes, os crimes acabam ganhando um destaque maior, devido ao grande número de audiência em relação há notícias de outra natureza.

Portanto, em alguns casos específicos, esse abuso midiático interferiu de

forma ilimitada, sem observar as garantias que compõem o Devido Processo Legal e outros direitos estendidos ao acusado.

Quando se aborda sobre a influência excessiva da mídia nos crimes dolosos contra a vida, reascende na memória um caso que jamais será esquecido: a morte da jovem Eloá Pimentel em outubro de 2008, uma menina de apenas 15 anos, submetida à cárcere privado por mais de 100 horas pelo ex-namorado Lindemberg Alves que, inconformado com o término do namoro, matou a jovem com 2 tiros.

Este caso concreto foi veiculado não somente nos meios de comunicação do Brasil mas sim, no mundo inteiro. Portanto, a apresentadora de um programa de TV da emissora REDETV, não se limitou tão somente a fornecer informações sobre o caso, mas sim, interferiu no caso como uma “agente negociadora”.

A apresentadora Sonia Abraão cobriu todo o caso do início ao fim, realizando várias entrevistas com policiais, delegados, amigos e a mãe de Eloá, com o intuito de esclarecer o caso e acompanhá-lo em tempo real.

Portanto, em um dado momento da transmissão, Sonia Abraão, ao vivo, entrou em contato com o sequestrador Lindemberg na tentativa de disparar na audiência, inserindo-se num âmbito policial, sem pensar nas consequências que o seu intrometimento poderia causar na solução do caso, não respeitando sequer a função do Estado de proteger e negociar com o sequestrador, visto que a apresentadora não possuía a menor capacidade e habilidade de negociação devido à falta de formação profissional para este tipo de trabalho.

O risco assumido por Sônia Abraão foi muito grande, tanto que, com o desfecho trágico deste caso, muitos vieram a culpá-la pelo resultado do sequestro. No momento que Sonia entrou em contato direto com o sequestrador, questionando-o e tentando influenciá-lo a cessar o cárcere privado, a vida de Eloá acaba sendo colocada em risco, pois, qualquer falha ou compreensão errônea sobre os fatos narrados por Sonia ao sequestrador, poderia causar uma crise de fúria ou outros danos psicológicos suficientes para motivar um crime maior, como ocorreu neste caso, pelos motivos que jamais teremos conhecimento.

Neste sentido, Rodrigo Pimentel¹⁹, ex comandante do BOPE, ao dar uma entrevista sobre o caso, relatou:

¹⁹ TERRA. Pimentel: mídia foi 'criminosa e irresponsável' no caso Eloá. Disponível em:< <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3270057-EI6578,00-Pimentel+mídia+foi+criminosa+e+irresponsavel.html>>. Acesso em: 17 mai. 2017.

A Sonia Abrão, da RedeTV, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas. O que eles fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que eles poderiam, através dessa conduta, deixar o tomador das reféns mais nervoso, como deixaram; poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam... O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado, e o capitão Adriano Giovaninni (negociador da polícia militar) não conseguia falar porque a Sonia Abrão queria entrevistá-lo. Ele ficou visivelmente nervoso quando a Sonia Abrão ligou, e ela colocou isso no ar. Impressionante! O Lindemberg falou: "quem são vocês, quem colocou isso no ar, como conseguiram o meu telefone?"

Desta forma, o embaraço criado pela apresentadora fica claro, pois este ato interferiu em toda a base do processo, ao passo que a polícia, responsável pelas negociações, ficou limitada de cumprir a sua função em decorrência da intromissão da apresentadora de TV diretamente no caso, ilustrando assim, o desespero de uma emissora por audiência, tumultuando as negociações com o sequestrador, aumentando a tensão naquele momento que exigia muita cautela, devido ao risco de vida de todos os envolvidos no sequestro.

Todos os atos praticados pela mencionada apresentadora visavam apenas um interesse: disparar a audiência do programa, nesse sentido, Alberto Dines²⁰ acrescenta que:

[...] a imprensa deve ter acesso a qualquer evento público, esta é uma cláusula pétrea em qualquer democracia, mas a cobertura jornalística não pode interferir no desenrolar de um acontecimento, sobretudo quando se trata de uma cobertura ao vivo, em tempo real, de um acontecimento onde a vida de inocentes está ameaçada. "A liberdade de informar tem condicionamentos de ordem moral e social que não devem ser violados para que não se justifiquem as limitações ao acesso de informações. Não se trata de uma questão teórica, é concreta, faz parte do dia a dia de qualquer redação.

A conduta da apresentadora Sônia Abrão foi motivo de um ajuizamento por parte do Ministério Público Federal de uma Ação Civil Pública por danos morais, contra a emissora REDETV, ao passo que, além de interferir no trabalho do Estado, Sônia usou a imagem de Eloá, que na época, era menor de idade.

5.2 A influência midiática no caso da Escola Base

Em março de 1994, uma mãe acompanhada de seu filho pequeno

²⁰ OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. A imprensa no banco dos réus. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/aimpressanobancodosreus>> Acesso em 06 maio. 2017.

compareceu à delegacia do município de São Paulo para fazer uma denúncia contra os donos da escola que seu filho frequentava, alegando que o mesmo havia sofrido abuso sexual por parte dos proprietários.

O delegado responsável pela investigação, Edécio Lemos, prontamente conduziu a vítima para o exame de corpo de delito, a fim de esclarecer se o abuso havia se consumado ou não. O resultado do tal exame comprovou que a criança não havia sofrido nenhum tipo de abuso.

Importante relatar que, semanas após o fato, a emissora de TV Globo, já retratava o caso como sendo de pedofilia, sem averiguar as informações e sem aguardar a conclusão do inquérito policial.

Pressionado pela revolta da população, o delegado de polícia também fez algumas declarações espantosas que desequilibraram a “balança da justiça”, sendo uma delas a afirmação de que “o inquérito é a prova do processo”, à medida que este, como já vimos anteriormente, é meramente informativo e não possui valor probatório.

Edécio, ao dar entrevistas para os meios de comunicação, mostrava-se muito convicto da culpabilidade dos acusados, mesmo sem ter qualquer prova para demonstrá-la, este fato, contribuiu de forma significativa para o show de sensacionalismo que se formou sobre o caso (SILVA, 2009).

As atitudes precipitadas do delegado o condenaram ao pagamento de R\$ 250.000,00 e os demais recorrentes além do ressarcimento dos cofres públicos, tal decisão é decorrente do RE nº 351.779-SP²¹ que foi julgado pelo STJ, onde a

²¹ O pleito indenizatório teve como causa de pedir a irregularidade na condução de um inquérito policial, que levou a trágicas consequências. E isto porque o agente estatal, o Delegado de Polícia que conduziu o processo, sem provas precisas e antes mesmo do final das investigações, de forma irresponsável, divulgou para a imprensa resultados duvidosos do seu trabalho, resultados estes que chegaram à imprensa de forma sensacionalista, como sendo de conclusão final, quando em verdade estavam as investigações policiais ainda em curso, no final das quais foram os autores inocentados das levianas acusações.

O que levou os litigantes ao absurdo de serem repudiados e quase linchados pela população, perdendo não só a honra, mas o estabelecimento de ensino e o sossego de viver honesta e tranquilamente, não foi a veiculação jornalística provocada pela imprensa, e sim a irresponsável conduta do agente estatal.

Aliás, ficou bem demonstrado nos autos que a primeira divulgação dos fatos deu-se pela Rede Globo de Televisão, quando foi ao ar uma entrevista gravada do Delegado de Polícia, na qual foi por ele dito, com todas as letras, que houvera violência sexual contra os estudantes da Escola Base.

A segurança transmitida pelo Delegado, ao narrar com suas próprias palavras o que apurava, deu à imprensa o respaldo necessário à divulgação no dia 29 de março de 1994. Os jornais do dia seguinte divulgaram amplamente os fatos, com base nas palavras do Delegado, que afirmou estar provada a materialidade do crime de violência sexual, faltando apurar apenas a autoria, muito embora tivesse dito que pediria a prisão preventiva dos autores, nos termos da prova documental.

relatora Eliana Calmon através do seu voto proferiu que a indenização decorre da forma irregular no qual o inquérito policial foi presidido, trazendo consequências graves para os acusados, onde o Delegado de Polícia, responsável por conduzir o processo, divulgou para a imprensa de forma inconsequente, informações que ainda não haviam sido constatadas pela perícia, resultando em várias notícias de natureza sensacionalista pela imprensa, como se os acusados já fossem considerados culpados, à medida que o inquérito nem havia sido concluído, justamente pela falta de provas e que por fim, inocentou todos os investigados das acusações.

Portanto, todos esses atos irresponsáveis resultaram no repúdio da população em relação aos acusados, manchando a honra e a imagem dos mesmos, inclusive, tirando-os o sossego de uma vida tranquila, visto que até a própria escola, fruto de intenso trabalho e dedicação, foi perdida em decorrência de invasões e depredações realizadas pela própria população, trazendo danos irreparáveis para os acusados, tudo em decorrência da irresponsabilidade de um agente estatal, neste caso, o delegado que conduziu a mídia para este caminho.

Após esta decisão, o Estado de São Paulo recorreu e, atualmente o recurso extraordinário aguarda julgamento pelo STF. A emissora SBT também sofreu uma condenação por parte do STJ, ao ser condenada pelo pagamento de R\$ 100.000,00 pelos danos sofridos pelos proprietários da escola, conforme a ementa do Recurso especial nº 1215294 SP 2010/0177517-0 ²², julgado pela Terceira Turma do STJ,

As revelações do Delegado, noticiadas pela imprensa na mesma proporção sensacionalista da revelação estatal, provocaram, dois dias depois da primeira reportagem, a destruição do prédio da escola pela população indignada.

A prova quanto à ação do Delegado foi criteriosamente examinada no voto condutor do acórdão, concluindo o ilustre relator que o fato determinante para o que ocorreu em relação à Escola Base foi a postura da autoridade policial.

Recurso especial disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7404479/recurso-especial-resp-351779-sp-2001-0112777-9-stj/voto-13061167>> Acesso em: 15 mai. 2017

²² EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. "CASO DA ESCOLA BASE". GRAVES ACUSAÇÕES DIVULGADAS PELA MÍDIA. ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS EM ESCOLA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR ABSOLUTA FALTA DE MÍNIMOS ELEMENTOS CONTRÁRIOS AOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Demanda indenizatória decorrente de fatos amplamente noticiados na época pela mídia, de forma ininterrupta e por vários dias, envolvendo graves e infundadas acusações de abusos sexuais e exploração de crianças contra os autores deste processo ("Caso da Escola Base").

2. A petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido. Precedentes desta Corte Superior.

3. Também não deve ser declarada como inepta a inicial que possibilita o exercício de defesa, permitindo o pleno contraditório, podendo-se, ainda, vislumbrar perfeitamente o pedido e a causa de pedir.

onde proferiu sua sentença através do entendimento que o dano sofrido decorreu das notícias amplamente divulgadas de forma incessante nos meios de comunicação, envolvendo graves acusações de abusos sexuais, sem buscar a veracidade dos fatos antes de propagar as informações, agravando a situação dos acusados.

A folha de São Paulo também foi condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais, porém, recorreu da decisão e ainda aguarda julgamento, porém, a editora do referido jornal publicou um manual de redação, para “evitar” novos abusos midiáticos, tendo como principais regras:

Além do cuidado com a exposição da privacidade alheia, o jornalista deve ter outras preocupações éticas. Por exemplo: agir sempre em cumprimento estrito das leis (...). Também não cabe ao jornalista praticar funções de policiamento e fiscalização da maneira como são exercidas por órgãos públicos. A investigação dos fatos diz respeito ao compromisso do jornalista com a verdade e a crítica, e não com a promoção de atos de julgamento, que competem à justiça.²³

A Rede Globo, que também é processada e aguarda sentença do recurso no STF, da mesma forma, se preocupou neste sentido e elaborou um regimento interno para ser observado no exercício do jornalismo, tendo que seguir alguns parâmetros no momento de noticiar, como:

Usar sempre o termo acusado ou suspeito, até a condenação em última instância. Autores de crimes são sempre acusados ou suspeitos. Nenhum veículo do Grupo Globo fará uso de sensacionalismo, a deformação da realidade de modo a causar escândalo e explorar sentimentos e emoções com o objetivo de atrair uma audiência maior. O bom jornalismo é incompatível com tal prática. Denúncias e acusações, feitas em entrevistas por pessoas devidamente identificadas, que desfrutem de credibilidade, seja pelo cargo que ocupam, seja pela história de vida, podem ser publicadas, sem investigação própria, mas, necessariamente, acompanhadas pela versão dos acusados, de preferência no mesmo dia, quando estes se dispuserem a falar. Não é proibido acompanhar flagrantes policiais.²⁴

O caso da Escola Base ficou conhecido como o maior exemplo do abuso midiático no país, inclusive o processo foi arquivado pela falta de provas, porém, a

4. Prospera o pedido de redução do valor indenizatório fixado a título de danos morais, pois a pretensão trazida no especial se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte Superior, uma vez que o valor arbitrado mostra-se, diante das particularidades da causa, exorbitante.

5. Recurso especial parcialmente provido, para reduzir o valor da indenização para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a cada um dos autores, corrigidos a partir da data deste julgamento.

Recurso Especial nº 1.215.294 SP (201001775170). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24914107/recurso-especial-resp-1215294-sp-2010-0177517-0-stj/inteiro-teor-24914108>> Acesso em 23 mai. 2017.

²³ FOLHA DE SÃO PAULO. Manual da redação. 4 ed. São Paulo: Publifolha, 2001.

²⁴ Regras editoriais da Central Globo de Jornalismo. Disponível em: < <http://g1.globo.com/principios-editoriais-do-grupo-globo.html>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

vida dos acusados injustamente pelos meios de comunicação jamais foi a mesma, pois os donos recebiam constantes ameaças da população e não demorou muito para todos os acusados deixarem a cidade por temer a suas vidas.

Em entrevista exclusiva para o Jornal Folha Vitória²⁵, a ex-sócia da escola Paula Milhim, revelou ter sofrido tortura por integrantes da polícia e assédio sexual e moral, sendo agredida constantemente por tapas e pontapés, afirmando ainda ter tido vontade de morrer, justamente por ter sido acusada de um crime que não tinha cometido.

Por meio do sensacionalismo, a mídia explorou todos as formas possíveis para deter a atenção do público e disparar na audiência através de entrevistas apelativas, sem se preocupar com a versão dos acusados para o caso em questão, desestabilizando os direitos e garantias previstos em nossa Carta Magna.

²⁵ FOLHA VITÓRIA. Dona da escola base diz que foi torturada e teve vontade de morrer. Disponível em: <<http://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/2015/07/dona-da-escola-base-diz-quefoi-torturada-e-teve-vontade-de-morrer.html>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

6 CONCLUSÃO

Conforme já exposto no presente trabalho, a mídia possui um papel de grande relevância social, efetivando nosso direito à informação que representa um importante instituto, pois este é fundamental para um estado democrático de direito.

Haja vista termos passado por períodos obscuros de ditadura militar, onde inúmeros direitos foram violados, entre eles, o direito à informação e a livre manifestação de pensamento que foram submetidos à intensos períodos de censura por ordem do governo, calando todos os meios informativos a fim de camuflar a realidade, após este golpe na democracia, o direito à informação se consagrou como um meio efetivo de promover a equidade social.

Desta forma, torna-se evidente a função social dos meios de comunicação, tendo como objetivo principal informar, com base na veracidade dos fatos, sem utilizar-se de sensacionalismo para aumentar os níveis de audiência, manter a neutralidade no momento de transmitir as informações, permitindo que a população tire suas próprias conclusões conforme o seu entendimento pessoal. Não obstante, restou evidente que esta teoria não é aplicada na prática, pois os meios de comunicação são movidos por uma incessante busca por audiência, motivo pelo qual acabam deixando de exercer a sua função no âmbito social, tornando-se um meio não apenas informativo, mas sim, manipulador de fatos, opiniões e conceitos.

Quanto ao conflito do âmbito jurídico penal com a mídia, é notório a preferência de informar notícias desta área, até porque, promover a comoção social através de argumentos apelativos e sensacionalistas geram lucro, vendem mais. Atualmente, notícias de natureza benéfica não detém a atenção do público, logo, elas não ocupam as manchetes dos jornais e raras vezes, são rapidamente abordadas em alguns canais de TV ou disponibilizadas em pequenos espaços de revistas e jornais.

Em relação a esses direitos fundamentais, é possível afirmar que ambos não possuem uma natureza absoluta, logo, não há possibilidade de uma garantia se sobrepor em relação à outra, pois, no que tange ao artigo 5º da CF, todas possuem o mesmo grau de importância dentro do nosso ordenamento jurídico, não obstante, devido a inexistência de limites fixados pelo legislador nesses princípios, a colisão

entre eles acaba tornando-se inevitável.

Portanto, o equilíbrio entre esses dois institutos é cada vez mais complicado, pois o direito de informar é imprescindível para o desenvolvimento social e cultural da sociedade e a presunção de inocência, é indispensável para garantir um processo penal justo na medida dos princípios que o regem.

A essência do princípio da presunção de inocência é zelar pela dignidade do acusado, efetivando todos os direitos inerentes à persecução penal, repudiando os pré-julgamentos realizados pela mídia e pela sociedade antes de averiguar os fatos e as provas do processo, com o intuito de manter a ordem social e principalmente, conter qualquer ato que possa desencadear em injustiças e danos irreversíveis para o acusado.

No que tange ao Tribunal do Júri, é possível concluir que este já não representa mais um instituto democrático simplesmente por ser integrado de juízes leigos que representam uma pequena parcela da população, à medida que estes, frequentemente já vão ao julgamento com uma opinião pré-formada, originada pelas informações (na maioria das vezes, manipuladas) transmitidas em jornais e TV's, o que impossibilita a condução de um julgamento justo baseado nos fatos trazidos dentro do processo.

Neste sentido, é evidente a fragilidade dos jurados perante o clamor e a revolta social, motivada pela mídia, ao passo que estes não possuem conhecimento jurídico e muitas vezes acabam sendo levados pelo senso comum, deixando de esclarecer os fatos controversos para atender a vontade do povo, o que nos remota ao período inquisitorial da Idade Média, onde as pessoas eram julgadas e condenadas pelo desejo da população, sem provas suficientes que demonstrassem a sua culpa.

Assim sendo, é necessário a conscientização dos responsáveis pelos meios de comunicação em relação ao conteúdo veiculado nos canais informativos, sejam eles os administradores e até os próprios jornalistas, que muitas vezes agem como se fossem juízes togados ao opinar sobre fatos jurídicos que não condizem com as leis, potencializando ainda mais o sentimento de insegurança e a sensação de impunidade.

No tocante aos resultados da inobservância da presunção de inocência pela mídia em casos concretos, é importante mencionar os danos irreparáveis sofridos pelos donos na Escola Base, onde, em um primeiro momento, eram acusados de

cometer abuso sexual em crianças e no fim, se tornaram as maiores vítimas de uma história baseada em especulações e provas inconsistentes que foram jogadas na mídia de forma ininterrupta, causando danos à imagem, à integridade física e moral, bem como danos materiais, através da depredação da escola dos acusados pelas pessoas daquele local que, tomadas pela raiva e pelo sentimento de vingança, acreditaram cegamente nos fatos noticiados pela mídia.

Desta forma, a mídia acaba excedendo a sua função genuína de informar, para atuar no âmbito psíquico de cada cidadão, estremecendo as estruturas da democracia, contudo, os meios informativos que possuem comprometimento com a veracidade dos fatos, sem almejar o lucro e a audiência, devem ser admitidos e respeitados em todas as esferas, podendo ser elas jurídicas, políticas, culturais e etc., visto que a sua existência é de suma importância, especificadamente para o ramo do direito, pois, se a mídia se pautar de informações que condizem com a realidade, ela será um instrumento valioso na busca pela democracia.

Em relação a noticiar os fatos criminosos, vejo que estes não devem deixar de serem noticiados, até porquê, o índice de criminalidade é realmente preocupante e dessa forma, não se deve deixar de abordá-lo nos noticiários. Portanto, há uma grande diferença entre abordar um fato criminoso com a finalidade de ganhar audiência e noticiar o mesmo assunto a fim de conscientizar a população sobre os aspectos econômicos e sociais que fomentam a criminalidade no país, promovendo a reflexão acerca do atual contexto social, permitindo que cada um tire suas próprias conclusões de acordo com os seus princípios.

Por fim, concluo que a mídia deve se valer dos seus atributos para transmitir conhecimento à sociedade e não impor verdades absolutas e incontestáveis com a finalidade econômica. Todos os meios de comunicação devem assumir um compromisso com a verdade, antes de divulgar qualquer fato criminoso, observando todos os princípios e garantias pertinentes ao acusado, não o considerando culpado até a sua sentença condenatória, promovendo a democracia em todas as instâncias do processo penal, para assim, caminharmos em direção à um país mais justo e humano.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira de. *Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal*. 2007. 73 f. Monografia (Curso de Direito)- Faculdade Independente do Nordeste, Vitória da Conquista, 2007. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2016.

ANTONIETTO, Caio. Presunção de inocência e execução da pena no Direito Espanhol. *Canal Ciências Criminais*, 13 out. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/execucao-da-pena-direito-espanhol/>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

BARBAGALO, Fernando Brandini. *Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais*. Brasília: TJDFT, 2015.

BARBOSA, Ruy. *O Júri sob todos os aspectos*. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1950.

BATISTA, Weber Martins. O princípio constitucional de inocência; Recurso em liberdade, antecedentes do réu. *Revista Forense Comemorativa – 100 anos*, Santa Cruz do Sul, tomo VII, p. 633-649. 2004.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Atena Ed., 1954.

BENTO, Ricardo Alves. *Presunção de Inocência no Direito Processual Penal Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Código de Processo Penal Anotado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-994/D99710.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: _____. *Garantias constitucionais do processo civil* – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: RT, 1999.

DALLARI, Dalmo. Os silêncios da Imprensa. *Fundação Perseu Abramo*, São Paulo. 2006. Disponível em: <<http://www.novo.fpabramo.org.br/content/os-silencios-da-imprensa>> Acesso em: 31 ago. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: . Acesso em 03 abr. 2017.

D'OLIVEIRA, M. C. ; D'OLIVEIRA, M. C. ; CAMARGO, M. A. S. A Midiatização no Direito Penal: uma conjuntura pragmática sensacionalista. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2012, Santa Maria. *Anais...* Santa Maria: FATEC, 2012, p. 1-10. Disponível em: <<http://www.coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/1.pdf>> Acesso em: 23 out. 2016.

DUARTE, Paulo Roberto Pontes. Princípios constitucionais do tribunal do júri. *Jus Vigilantibus*. 2007. Disponível em: <<http://www.jusvi.com/artigos/29586/1>>. Acesso em: 10 out. 2016.

FARACHE, Rafaela da Fonseca Lima Rocha. *Princípio da presunção de inocência: alguns aspectos históricos*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52030&seo=1>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Presunção de Inocência e Prisão Cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1991

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. O Princípio da presunção de inocência na constituição de 1988 e na convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica). *Revista do Advogado*, n. 42, p. 31, abr. 1994.

GOULART, Fábio Rodrigues. *Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova*. São Paulo: Atlas, 2008.

JOLUSKIN, Glória. *O tribunal do júri no ordenamento jurídico português: uma abordagem na perspectiva da psicologia*. Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2009.

LANER, Vinicius Ferreira. *Comunicação, desenvolvimento e democracia: uma análise crítica da mídia brasileira à luz do direito a informação e à liberdade de imprensa*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

LOPES FILHO, Mário Rocha. *O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência*. Porto Alegre: Ed. Nuria Fabris, 2008.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

MORAES, Maurício Zanoide de, *Presunção de inocência no Processo Penal brasileiro*. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Tribunal do Júri Popular nas constituições. *Jus Navigandi*, Teresina, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <<https://www.jus.com.br/artigos/1065/tribunal-do-juri-popular-nas-constituicoes>>. Acesso em: 22 set. 2016.

OLMEDO, Jorge A. *Clariá. Tratado de Derecho Proceso Penal*. Buenos Ediar S. A. Editores, 1960.

POMPEO, A. W. H.; MARTINI, J. O papel da mídia na construção da democracia, cidadania e justiça no mundo globalizado: um estudo voltado aos efeitos das ações de imprensa e micropolíticas fundadas no espaço local. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2012, Santa Maria. *Anais...* Santa Maria: FATEC, 2012. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/28.pdf>> Acesso em: 22 mai. 2017.

PORTO, *Hermínio Alberto Marques. Júri*. São Paulo: Malheiros, 1996.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2007.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROSA, Mario. *A Era do Escândalo – Lições, Relatos e Bastidores*. São Paulo: Geração: Editorial, 2003.

SILVA, Fernando Lopes da. *O caso da escola base e a importância da ética na prática do jornalismo*. Disponível em: <<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv1n2/10-JORNALISMO-01.pdf>> Acesso em: 22 mai. 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOUSA, Jorge Pedro. *Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e dos Média*. Porto : Universidade Fernando Pessoa, 2006.

SOUZA, Artur Cesar de. *A decisão do juiz e a influência da mídia: ineficácia da prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo penal e civil*. São Paulo: RT, 2010.

STRAUBHAAR, Joseph; LAROSE, Robert. *Comunicação, mídia e tecnologia*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcil Pons, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 29 ed. São Paulo: Saraiva. Vol. I. 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. *Processo Penal*. 31 ed. São Paulo: Saraiva. Vol. 4. 2009.

TRAD, Fábio. A mídia e a justiça criminal. Sergipe, fev. 2011. Disponível em:<<https://policianews.blogspot.com.br/2010/06/midia-e-justica-criminal.html>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003.

VIVEIROS, Mauro. *Tribunal do Júri: na ordem constitucional brasileira: Um Órgão da Cidadania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.